



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Beatriz Jesus Ribeiro

**AS PREOCUPAÇÕES DE SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES
BANCÁRIAS:
OS CONTRATOS DE CRÉDITO PARA INVESTIMENTO**

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre) orientada pelo Professor Doutor Pedro Canastra Azevedo Maia e apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2023

Resumo e Palavras-chave

Palavras-chave: Ambiente, Banco, Cláusulas Contratuais Gerais, Contratos de Adesão, Contratos de Crédito, Desenvolvimento Económico, Gases com Efeito de Estufa, Investimento, Organização das Nações Unidas, Sustentabilidade Ambiental, União Europeia

Resumo: Atualmente, vivemos uma crise climática progressivamente gravosa, cujos efeitos prejudicam tanto as pessoas como a biodiversidade do nosso planeta. Assim, o combate às alterações climáticas é urgente e merece a atenção de todos — pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.

As entidades bancárias são suscetíveis de corporizar um elemento fulcral na luta contra as alterações climáticas e degradação do nosso planeta. Apesar de se encontrarem numa fase embrionária, a inserção de preocupações de cariz ambiental no setor bancário tem capacidade para alterar completamente o funcionamento do mercado e, consequentemente, diminuir altamente o impacto negativo do Homem no planeta.

A presente dissertação visa estudar os acordos europeus e internacionais e a normatização vigente sobre sustentabilidade ambiental, perspetivando compreender a medida em que esta regulamentação é aplicada pelas entidades bancárias. Exploraremos ainda os contratos de crédito bancário, pretendendo alcançar a forma pela qual estas modalidades contratuais podem refletir práticas ecológicas.

Abstract and Key Words

Key words: Adhesion Contracts, Bank, Credit Contracts, Economic Development, Environment, Environmental Sustainability, European Union, General Contractual Clauses, Greenhouse Gases, Investment, United Nations Organization.

Abstract: We are currently living a progressively worse climate crisis, whose effects damage both humans, and the biodiversity of our planet. Thus, the fight against climate change is urgent and deserves everyone's attention — individuals or legal entities, public or private.

Banking entities are able to embody a key element in the fight against climate change and the degradation of our planet. Despite their embryonic stage, the insertion of environmental concerns in the banking sector could completely change the operation of the market and, consequently, greatly reduce the negative impact of mankind on the planet.

This dissertation aims to study European and international agreements and current regulations on environmental sustainability, aiming to understand to which extent banking entities are executing these regulations. We will also explore bank loan agreements to comprehend how these contracts can reflect ecological practices.

Lista de Siglas e Abreviaturas

| | |
|-----------------|---|
| Ac. | Acórdão |
| AEA | Agência Europeia do Ambiente |
| Art. | Artigo |
| BEI | Banco Europeu do Investimento |
| CC | Código Civil |
| CCCA | Compromisso Coletivo de Ação pelo Clima |
| CCG | Cláusulas Contratuais Gerais |
| CCom | Código Comercial |
| Cf. | Conforme |
| COP | Conferência de Partes |
| DL | Decreto-Lei |
| ESG | <i>Environmental social governance</i> |
| Etc. | <i>Et cetera</i> |
| GBP | <i>Green Bond Principles</i> |
| ICMA | Associação Internacional do Mercado de Capitais |
| LCCG | Lei das Cláusulas Contratuais Gerais |
| NZBA | Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero |
| ODS/ <i>SDG</i> | Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas/ <i>Sustainable Development Goals</i> |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| P./PP. | Página ou Páginas |
| PRB | Princípios para Responsabilidade Bancária |
| PRI | Princípios para o Investimento Responsável |
| PSI | Princípios para Sustentabilidade em Seguros |
| RGICSF | Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |
| TJUE | Tribunal de Justiça da União Europeia |
| UE | União Europeia |
| UNEP FI | Iniciativa Financeira do Programa da Organização das Nações Unidas para o Meio-Ambiente |
| Vol. | Volume |

Índice

| | |
|--|----|
| Resumo e Palavras-chave | 2 |
| Abstract and Key Words | 3 |
| Lista de Siglas e Abreviaturas | 4 |
| 1. Introdução | 7 |
| 2. Evolução Histórica e Contexto Socioeconómico do Surgimento de Preocupações de Sustentabilidade Ambiental Junto das Instituições Bancárias | 9 |
| 2.1. O Protocolo de Quioto..... | 10 |
| 2.2. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU | 11 |
| 2.3. O Acordo de Paris | 12 |
| 2.4. Pacto Ecológico Europeu | 13 |
| 3. As Funções das Instituições Financeiras | 15 |
| 3.1. A Amenização do Risco | 15 |
| 3.2. O Papel do Investimento na Afetação e Mobilização do Capital..... | 17 |
| 3.3. Monitorização e Controlo das Empresas e Projetos | 19 |
| 4. A Sustentabilidade no Sistema Financeiro | 21 |
| 4.1. O Financiamento “Verde” | 22 |
| 4.2. A Taxonomia da União Europeia – objetivos ambientais..... | 22 |
| 4.3. Os Princípios para Responsabilidade Bancária da ONU e a Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero..... | 24 |
| 4.3.1. Os Princípios para Responsabilidade Bancária | 24 |
| 4.3.2. Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero | 27 |
| 5. Instrumentos e produtos de uma economia sustentável | 28 |
| 5.1. As “Green Bonds” | 28 |

| | | |
|--------|--|----|
| 5.2. | Fundos de Investimento Sustentável | 29 |
| 5.2.1. | Fundos de Investimento Aberto e Fundos de Investimento Fechado | 31 |
| 5.2.2. | Fundos de Índice | 32 |
| 5.2.3. | Fundos de Índice Cotados..... | 32 |
| 6. | Os Contratos de Concessão de Crédito à Luz do Ordenamento Jurídico Português | 34 |
| 6.1. | O Contrato de Mútuo..... | 35 |
| 6.1.1. | O Contrato de Mútuo Comercial | 37 |
| 6.1.2. | O Contrato de Mútuo Bancário..... | 37 |
| 6.2. | O Contrato de Abertura de Crédito | 40 |
| 6.3. | O Contrato de Locação Financeira (“ <i>leasing</i> ”)..... | 42 |
| 6.4. | O Contrato de Cessão Financeira (“ <i>factoring</i> ”)..... | 44 |
| 7. | A aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental pela introdução de Cláusulas Contratuais Gerais no cerne de Contratos de Concessão de Crédito | 49 |
| 7.1. | O Regime dos Contratos de Adesão e das Cláusulas Contratuais Gerais no Ordenamento Jurídico Português (breve alusão)..... | 49 |
| 7.2. | A Mobilização de CCG para a Aplicação de Critérios de Sustentabilidade Ambiental em Contratos de Concessão de Crédito para o Investimento. | 52 |
| 8. | Conclusão | 56 |
| 9. | Web e Bibliografia..... | 57 |
| 10. | Jurisprudência | 61 |

1. Introdução

Os efeitos nefastos provocados pelas alterações climáticas têm avassalado o nosso planeta nas últimas décadas, sendo cada vez mais predominantes. Atualmente, vivemos uma verdadeira crise climática que carece de urgente combate e prevenção. Esta conjectura levou ao encetamento das discussões acerca da sustentabilidade ambiental e dos instrumentos a mobilizar para preservar o meio ambiente.

Ora, a poluição e deterioração do globo podem assumir diversos formatos; destacamos a emissão de gases com efeito de estufa, a desflorestação, a exaustão dos recursos naturais, a perda de biodiversidade e a poluição no ar e no mar. Todos estes denominadores têm um fator em comum: a ação humana. Atravessamos tempos de consumismo excessivo: a sociedade parece valorizar o ter mais e melhor sobre todo o resto; a busca desmesurada pelo prazer material ultrapassa os limites da utilidade e necessidade, enquanto, simultaneamente, incentiva à produção massiva e ao desenvolvimento económico.

Nesta senda, o papel desempenhado pelas entidades bancárias tem vindo a adquirir cada vez mais relevância, no sentido em que desenvolvimento económico é indissociável da atividade dos bancos. Por um lado, a produção e desenvolvimentos técnicos requerem liquidez — de um investimento — e os produtores/empreendedores/investidores individualmente considerados não possuem liquidez suficiente para injetar no mercado e fazer face às necessidades do mesmo. De forma a colmatar tal falta de liquidez, estes sujeitos recorrem a entidades bancárias, as quais tendo acesso a diferentes recursos, conseguem recolher os fundos necessários aos vários investimentos pretendidos. Para além de auxiliarem à produção e distribuição de bens e serviços para o mercado, os bancos facilitam também a aquisição destes últimos pelos consumidores. Pela via da concessão de créditos ao consumo, as próprias entidades bancárias garantem o escoamento dos produtos e serviços disponíveis do mercado, fomentando então o desenvolvimento económico.

Assim, sem grandes dificuldades se deduz a preponderância socioeconómica das instituições bancárias, bem como, conseqüentemente, o seu potencial para impactar o meio ambiente e influenciar situações que para o mesmo se possam revelar determinantes. Pelo que, a presente dissertação pretende estudar a regulação sobre sustentabilidade ambiental existente

e aplicável a entidades bancárias, a par com os esforços realizados por estas com vista a transitarem as suas atividades para ecologicamente sustentáveis (assim como os esforços que se encontram ainda por realizar). Em particular, exploraremos a sustentabilidade ambiental da atividade bancária em sede de investimento e apresentaremos soluções/hipóteses de aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental nos contratos de cessão de crédito para o investimento, permitindo e facilitando a transição da economia para uma economia “verde”.

2. Evolução Histórica e Contexto Socioeconómico do Surgimento de Preocupações de Sustentabilidade Ambiental Junto das Instituições Bancárias

Antes de iniciarmos o estudo da sustentabilidade ambiental no setor bancário *per se*, cumpre apresentar uma breve exposição da sua vertente histórica e surgimento.

O acentuado desenvolvimento da industrialização e o foco desmesurado no crescimento económico observados ao longo dos últimos séculos provocaram uma panóplia de problemáticas de cariz político, social e ambiental.

Os danos desde então causados ao meio ambiente que todos partilhamos têm vindo a repercutir-se por todo o globo, nomeadamente sob a forma de exaustão dos recursos naturais, alterações climáticas, deterioração da qualidade do ar, extinção de espécies de fauna e flora e catástrofes naturais.

Esta conjuntura mundial acabou por conduzir ao encetamento das discussões que culminaram com o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris, o Pacto Ecológico Europeu e os Objetivos para um Desenvolvimento Sustentável promulgados pela Organização das Nações Unidas — temas que iremos explorar em seguida. Verificamos que estes diplomas elegeram, enquanto fator determinante da medida de impacto ambiental de um ato ou atividade, o volume das emissões de gases com efeito de estufa¹: este será também o critério que utilizaremos ao longo da nossa dissertação.

Neste sentido, atentando ao clausulado no artigo 3.º do Protocolo de Quioto, de 11 de dezembro de 1977, e no artigo 2.º do Acordo de Paris, de 12 de dezembro de 2015, retiramos que estes diplomas visam a diminuição, — e eventual neutralização —, das emissões de gases com efeito de estufa, como meio de alcançar a sustentabilidade ambiental.

Ora, a atual conjuntura socioeconómica mundial é largamente dominada pelo capital. Nesta senda, a atividade das entidades bancárias, e em concreto da concessão de capital (sob a

¹ Neste sentido, e seguindo o listado no Anexo A do Protocolo de Quioto, são considerados gases com efeito de estufa: dióxido de carbono (CO(índice 2)), metano (CH(índice 4)), óxido nitroso (N(índice 2)O), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs), e hexafluoreto de enxofre (SF(índice 6)).

forma de crédito) para a realização de investimentos, assume um papel crucial no mercado. Desta forma, podemos afirmar que as instituições bancárias têm a capacidade de influenciar e incidir sobre a atividade de todos os setores suscetíveis de emitir gases com efeitos de estufa², desvelando-se, assim, a importância de regulação no cerne da atividade bancária quanto à sustentabilidade e, em especial, a sustentabilidade ambiental dos projetos a financiar³.

De facto, assistimos, no início da segunda década do século XXI, aos primeiros passos por parte das instituições bancárias na direção de uma atuação dotada de sustentabilidade ambiental. Adiantamos que, ainda assim, as medidas adotadas se encontram numa fase embrionária, sendo clara a discrepância da importância dada à sustentabilidade ambiental no seio das instituições bancárias pertencentes ao setor público, em comparação com o relevo da mesma no âmbito do setor privado. Desde logo, entendemos que o setor bancário público está inerentemente sujeito a interesses governamentais — tanto estatais, como europeus ou de ordem internacional —, facilitando a imposição de medidas de sustentabilidade ambiental na sua atuação.

2.1. O Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto revelou-se um marco histórico fulcral na luta da sustentabilidade ambiental contra a promoção desmesurada e desenfreada da industrialização e consumo notada nos últimos séculos.

Assinado a 11 de dezembro de 1997, na terceira sessão da Conferência de Partes (também designada por COP 3), em Quioto, no Japão, o Protocolo de Quioto conta com 83 assinaturas e 192 partes⁴. Este diploma visou concretizar os objetivos de estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera emergentes da Convenção-Quadro

² A título de exemplo, de acordo com a Agência Europeia do Ambiente, na União Europeia em 2019, os setores emissores de mais gases com efeito de estufa dividiam-se entre: energia (77.01%), agricultura (10.55%), processos industriais e utilização de produtos (9.10%) e gestão de resíduos (3,32%).

³ EUROPARL.EUROPA. 07/03/2018. Emissões de gases com efeito de estufa por país e setor (Infografia). Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180301STO98928/emissoes-de-gases-com-efeito-de-estufa-por-pais-e-setor-infografia>

⁴ TREATIES.UN. 16.02.2005. United Nations Treaty Collection. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7a&chapter=27&clang=en#1

das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas⁵, promulgada no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (Conferência do Rio).

Pelo Protocolo de Quioto foi acordado que os países constantes do seu Anexo I⁶ reduziriam, no seu conjunto, as suas emissões de gases com efeito de estufa por, pelo menos, cinco por cento abaixo dos níveis registados em 1990, entre os anos de 2008 e 2012.

Cumprir destacar que os objetivos estabelecidos nunca foram efetivados, dado que o volume de emissões de gases com efeito de estufa no ano de 1990 rondou as 32,52 giga toneladas, e no ano de 2012 o volume registado foi de, aproximadamente, 45,60 giga toneladas⁷.

2.2. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

Na senda da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), datada de junho de 2012, sítio em Rio de Janeiro, no Brasil, e da agenda de 2030 para um desenvolvimento sustentável, brotaram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (os designados: ODS)⁸.

Os ODS representam uma urgente chamada para ação a todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, membros da ONU. Pretende-se criar mecanismos de desenvolvimento

⁵ Cumprir notar que Portugal ratificou a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas em 21 de junho de 1993, através do Decreto n.º 20/93, publicado na 1.ª série-A do Diário da República, n.º 14, de 21 de junho de 1993.

⁶ As partes constantes do Anexo I do Protocolo de Quioto são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Europeia, Croácia, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estados Unidos da América, Estónia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mónaco, Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Roménia, Suécia, Suíça e Ucrânia.

⁷ CLIMATEWATCHDATA. 2022. Climate Watch Historical GHG Emissions. Disponível em <https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions>

⁸ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável promovidos pela ONU são os seguintes: (1) erradicar a pobreza, (2) acabar com a fome, (3) saúde de qualidade, (4) educação de qualidade, (5) igualdade de género, (6) água potável e saneamento, (7) energias renováveis e acessíveis, (8) trabalho digno e crescimento económico, (9) indústria, inovação e infraestruturas, (10) reduzir as desigualdades, (11) cidades e comunidades sustentáveis, (12) produção e consumo sustentáveis, (13) ação climática, (14) proteger a vida marinha, (15) proteger a vida terrestre, (16) paz, justiça e instituições eficazes, (17) parcerias para a implementação dos objetivos.

e auxílio entre nações, de modo a combater questões como a pobreza, desigualdade, melhorar sistemas de educação e saúde, sempre com consciência sobre o meio ambiente⁹.

Destarte, as Nações Unidas criaram a Divisão para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, entidade encarregada de auxiliar e densificar os esforços na implementação dos ODS junto de todos os estados-membros, estados parceiros, bem como em pequenos estados insulares em desenvolvimento.

Neste seguimento, ao Secretário-Geral da ONU foi incumbido o papel de apresentar relatórios anuais detalhados sobre o progresso alcançado em cada um dos ODS e relatórios quadrienais englobando todo o progresso notado ao longo dos quatro anos precedentes. O relatório anual publicado em maio de 2023 constatou que, atualmente, os esforços realizados em cumprimento dos ODS estão gravemente aquém do esperado, em relação a todos os objetivos individualmente considerados, carecendo estes, agora e talvez mais do que nunca, de ação forte, rápida e eficaz¹⁰.

2.3. O Acordo de Paris

O Acordo de Paris é fruto da vigésima-primeira sessão da Conferência de Partes (COP 21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Datado de 12 de dezembro de 2015, este acordo conta com a assinatura de 193 Estados e da União Europeia¹¹.

A importância histórica alcançada por este diploma deve-se ao estabelecimento e agendamento de reuniões periódicas com a finalidade de avaliar os progressos coletivos na implementação dos objetivos do suprarreferido acordo, possibilitando a elaboração de balanços de sustentabilidade ambiental à escala mundial¹².

⁹ SDGS.UN, 2023, *Global Sustainable Development Report*, Disponível em: <https://sdgs.un.org/gsdrgsd2023>.

¹⁰ UNITED NATIONS, G.A. (2023). *Progress towards the Sustainable Development Goals: Towards a Rescue Plan for People and Planet*. Obtido em https://sdgs.un.org/sites/default/files/2023-04/SDG_Progress_Report_Special_Edition_2023_ADVANCE_UNEDITED_VERSION.pdf

¹¹TREATIES.UN. 04.11.2016. United Nations Treaty Collection. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=en

¹² Cf. Artigo 14.º do Acordo de Paris de 12 de dezembro de 2015.

Importa mencionar que os objetivos consagrados no Acordo de Paris apresentam níveis de ambição claramente superiores àqueles explanados no Protocolo de Quioto. Desta forma, atendendo às alíneas de a) a c) do artigo 2.º do Acordo de Paris, identificamos três grandes objetivos: a manutenção do aumento da temperatura média mundial inferior a 2 graus Celsius em comparação aos níveis pré-industriais, e a promoção das diligências necessárias para limitar os aumentos da temperatura em 1,5 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais; a promoção de um desenvolvimento sustentável, com baixos níveis de emissões de gases com efeito de estufa, em simultâneo com o incremento da capacidade de resistência e adaptação aos efeitos das alterações climáticas; e, por fim, pugnar para que os fluxos financeiros conduzam a um desenvolvimento sustentável e resistente aos efeitos adversos das alterações climáticas.

A primeira reunião periódica que aferiu o progresso mundial no cumprimento dos objetivos estabelecidos no Acordo de Paris teve lugar em novembro de 2022, na vigésima-sétima Conferência de Partes (COP 27), em Sharm El Sheikh, no Egito. Louvavelmente, esta conferência verificou positivamente o cumprimento da manutenção do aumento da temperatura global a 1,5 graus Celsius, mas continuou a enfrentar reticências na redução de utilização de combustíveis fósseis e no compromisso com novas medidas de mitigação climática por parte dos maiores emissores de gases com efeito de estufa a nível mundial¹³.

2.4. Pacto Ecológico Europeu

No seguimento e em concordância com os objetivos traçados pelo Acordo de Paris, a Comissão Europeia decidiu promulgar o Pacto Ecológico Europeu a 11 de dezembro de 2019, em Bruxelas.

O Pacto Ecológico Europeu visa implementar na União Europeia e nos seus cidadãos uma sociedade sustentável, equitativa e inclusiva, dotada de uma economia florescente, competitiva e eficiente. Destarte, pretende-se que no ano de 2050 a UE não produza emissões

¹³ EC.EUROPA. 20/11/2022. *Statement by President Von der Leyen on the Outcome of COP27*. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement_22_7043

líquidas de gases com efeito de estufa e desvincular o crescimento económico da utilização de recursos naturais¹⁴.

Deste modo, através do pacto que ora tratamos, a UE comprometeu-se a promulgar legislação, mobilizar os fundos europeus e trabalhar em conjunto com os Estados Membros e países terceiros, com o intuito de garantir a concretização dos objetivos previstos¹⁵, tanto no espaço europeu, como por todo o globo.

Nesta sede, a Comissão Europeia comprometeu-se também a criar um pacto europeu para o clima¹⁶, o qual deve incitar a difusão de informação e educação dos cidadãos europeus em matéria de sustentabilidade ambiental, criar e financiar espaços de discussão, incentivando os cidadãos a participar no desenvolvimento sustentável. O pacto europeu para o clima acabou por ser publicado em dezembro de 2020 pelo Serviço das Publicações da União Europeia.

¹⁴ Cf. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, em Bruxelas.

¹⁵ Atentando à Figura 1, do Pacto Ecológico Europeu, os objetivos do referido pacto são: aumentar a ambição da UE em matéria de clima para 2030 e 2050, fornecer energia limpa, segura e a preços acessíveis, mobilizar a indústria para a economia circular e limpa, construir e renovar utilizando a energia e recursos eficientemente, promover investigação e inovação, abraçar uma política de zero poluição, preservar e recuperar ecossistemas e a biodiversidade, estabelecer um sistema alimentar justo, saudável e amigo do ambiente, promover a mobilidade sustentável e inteligente.

¹⁶ Neste sentido consultar o ponto 4, página 26, do Pacto Ecológico Europeu.

3. As Funções das Instituições Financeiras

As instituições financeiras (designadamente as instituições bancárias) representam um claro protagonista no mercado mundial. Não descurando o impacto do ordenamento jurídico e das instituições políticas na economia, certo é que as indústrias e empresas que recorrem a financiamento externo tendem a crescer a um ritmo mais acelerado do que aquelas que se desenvolvem puramente na base do autofinanciamento.

Assim, parece-nos indubitável o facto de o sistema financeiro se encontrar intrinsecamente conectado com o crescimento económico. Neste sentido, e ao longo da presente dissertação, entendemos por crescimento económico a acumulação de capital e o desenvolvimento tecnológico¹⁷.

Em específico, cumpre realçar que as instituições financeiras afetam a acumulação de capital, na medida em que se encontram habilitadas para alterar a taxa de aforro/entesouramento e realocar o capital para o investimento; e contribuem para o desenvolvimento tecnológico, incentivando a descoberta de novos meios de produção e bens. Nos próximos pontos destrincharemos mais afinadamente este tema, explorando as várias funções das instituições financeiras e os seus efeitos.

3.1. A Amenização do Risco

A primeira das funções das instituições bancárias a explorar versa sobre a amenização do risco. A atividade bancária — mais especificadamente, o labor dos Bancos de Investimento — favorece a troca, cobertura e centralização do risco. Para efeitos da presente dissertação estudaremos o risco de liquidez e o risco idiossincrático.

O risco de liquidez reporta-se ao risco inerente à capacidade transacional de um investimento; por outras palavras, traduz-se na rapidez ou facilidade de transacionar um determinado ativo sem que o seu valor seja significativamente afetado, tanto por não existir

¹⁷ LEVINE, ROSS, *Financial Development and Economic Growth: Views and Agenda*, Policy Research Working Paper 1678, The World Bank, Policy Research Department, Finance and Private Sector Division, (1996), pp. 1-7.

procura suficiente no mercado para a quantidade de ativos oferecidos, como por não ser possível comercializar o ativo pelo preço pretendido. Por sua vez, o risco idiossincrático respeita ao risco especificamente afetado a uma determinada empresa ou ato individual. A gênese deste último tipo de risco está na organização interna da entidade financiada, o risco encontra-se nas circunstâncias específicas da entidade em particular, como é o caso de problemas legais, de gestão, ou até de opinião pública. Sendo o risco idiossincrático um risco próprio da entidade ou empresa em específico, este não é suscetível de amenização pela existência de uma carteira de investimentos¹⁸.

A conexão entre liquidez e desenvolvimento económico nasce do fenómeno de que projetos altamente rentáveis tendencialmente implicam investimentos de capital a longo prazo, em simbiose com o facto de que os particulares, detentores de rendimento, não possuem o hábito de abdicar o controlo das suas poupanças por longos períodos de tempo. Com a existência de mercados financeiros e respetivos intermediários (como sejam entidades bancárias ou mercados de capitais), os aforradores conseguem adquirir ativos líquidos, na forma de ações, de títulos de crédito, ou mediante a realização de depósitos.

O recurso aos instrumentos financeiros suprarreferidos demonstra-se aliciente para os sujeitos possuidores de capital pela facilidade na sua troca por liquidez. Assim, sempre que o individuo pretenda desfazer-se do seu crédito e aceder às suas poupanças, consegue fazê-lo com bastante celeridade e acessibilidade.

Simultaneamente, a transação destes instrumentos torna-se numa ferramenta chave para as entidades financeiras. Ao adquirir a liquidez de um vasto leque de particulares, os bancos conseguem aplicar o capital em investimentos ilíquidos a longo prazo¹⁹.

¹⁸ Para densificação dos conceitos de risco de liquidez e risco idiossincrático, *vide* HONG, HAN; HUANG, JING-ZHI; WU, DEMING, *The information content of Basel III liquidity risk measures*, Journal of Financial Stability, 2014, pp. 1-3.

¹⁹ Na sua obra, Sir John Hicks atribui aos mercados financeiros o mérito pela Revolução Industrial na Inglaterra, este autor afirma que os desenvolvimentos tecnológicos que despoletaram a industrialização já existiam muito antes de ser implementados. A Revolução Industrial apenas teve lugar quando surgiram mercados financeiros capazes de capitalizar as empresas, permitindo que, estas últimas, aplicassem as novas tecnologias na sua produção. *Vide* HICKS, JOHN RICHARDS, *A Theory of Economic History*, Oxford, Clarendon Press, 1969, pp. 143-145.

Ademais, a obtenção de liquidez permite que as instituições financeiras criem uma carteira de créditos, detendo múltiplos investimentos— líquidos e ilíquidos, a curto ou longo prazo, com altas ou baixas taxas de retorno e risco. Será deste modo que os bancos alcançam a eliminação do risco de liquidez, o aumento do volume de investimentos a longo prazo e, conseqüentemente, contribuem para o crescimento económico²⁰.

3.2. O Papel do Investimento na Afetação e Mobilização do Capital

Atendendo à dificuldade de apresentar uma noção de capital²¹ consensual e uniformemente aceite no mundo da economia, e não desconsiderando os diversos sentidos que a palavra “capital” é suscetível de tomar, para efeitos da presente dissertação, entendemos capital como a súmula de bens de produção, produzidos num determinado momento e economia, cuja utilização e mobilização resultam num determinado fluxo de bens (sejam estes bens de consumo, ou bens de produção), ou fluxo de rendimento²².

Seguindo a lógica apresentada por McCulloch e Nassau Senior, aqueles que obtêm capital detêm a possibilidade de o afetar ao aforro/entesouramento ou ao investimento. Nesta sede, a opção pelo aforro consubstancia numa renúncia à utilização produtiva do rendimento, ao passo que o investimento se enquadra na mobilização do rendimento para o desenvolvimento da produção e, conseqüentemente, da economia.

Por ora, importa distinguir investimento direto de investimento indireto. Podemos conceber por investimento direto a utilização do rendimento para o desenvolvimento de um determinado projeto ou empresa; nesta sede, o exemplo de escola seria o empresário utilizar o

²⁰ LEVINE, ROSS, *Financial Development and Economic Growth: Views and Agenda, Policy Research Working Paper 1678*, The World Bank, Policy Research Department, Finance and Private Sector Division, (1996), pp.7-8.

²¹ Neste sentido, Adam Smith definia capital como o “estoque geral de um país ou sociedade, os fundos destinados à manutenção do trabalho produtivo, o capital que fornece a semente e paga o trabalho e sustenta os animais e outros instrumentos de trabalho”; David Ricardo definia o capital enquanto “a parte da riqueza de um país que se utiliza na produção e que consiste em alimentos, vestuário, ferramentas, etc., necessários para realizar o trabalho”; e Karl Marx, por outro lado, entendia o capital como aquilo “que se converte em meios de produção, isto é, em matérias-primas, matérias auxiliares e meios de trabalho, não altera a grandeza do seu valor no processo de produção” – parte constante do capital; “a parte de capital convertida em força de trabalho que muda o próprio valor no processo de produção, reproduzindo excedente variável que se transforma constantemente em grandeza”

²² NUNES, A. J. AVELÃS, *Economia Política: A produção – Mercados e preços*, Coimbra, Serviços de Ação Social da U.C., Serviço de Texto, Coimbra, 2007, pp. 77-84.

rendimento que adquiriu para investir na sua própria produção. De maior interesse para o presente estudo é o investimento indireto, pois este é conceptualizado como a aplicação do rendimento numa entidade terceira, à qual caberá gerir o capital e proceder à realização do investimento; é assim percebida como investimento indireto a aquisição de ativos no mercado de capitais, ou a realização de depósitos junto de entidades bancárias²³.

No momento da aplicação do capital para o investimento — mais concretamente, no momento da eleição do projeto a financiar —, a avaliação das empresas, gerentes, condições de mercado e projetos desvela-se profundamente complexa. Esta tarefa torna-se ainda mais dificultada para os possuidores de capital particulares; um Homem médio, aqui entendido como o particular não detentor dos conhecimentos técnicos e específicos necessários, não tem o tempo, capacidade e informações indispensáveis para realizar investimentos.

Esta realidade leva a que os particulares se sintam dissuadidos de encabeçar, autonomamente, atividades de investimento, optando, assim, por afetar o seu rendimento ao aforro. O risco que os particulares assumiriam com o investimento direto é de tal forma avassalador que não apresenta um balanço positivo quando equiparado ao potencial retorno do investimento.

Assim, surge uma clara necessidade de recorrer a um terceiro intermediário, capaz de reunir o aforro dos vários sujeitos particulares e proceder com a promoção do investimento. O investimento indireto revela-se um instrumento crucial no mercado para a afetação e alocação do aforro ao desenvolvimento da economia e evolução tecnológica. Isto porque, através deste instrumento, o capital considerado improdutivo é suscetível de ser transformado em capital produtivo²⁴. Cumpre ainda mencionar que as entidades financeiras conseguem mobilizar o aforro de forma mais barata do que os particulares, fenómeno que podemos atribuir à sua experiência, a economias de escala e a economias de escopo²⁵.

²³ NUNES, A. J. AVELÁS, *Noção e Objecto da Economia Política*, Separata do Boletim de Ciências Económicas Vol. XXXVII, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1995, pp. 3-50.

²⁴ LEVINE, ROSS, *Financial Development and Economic Growth: Views and Agenda*, Policy Research Working Paper 1678, The World Bank, Policy Research Department, Finance and Private Sector Division, (1996), pp. 13-14.

²⁵ As economias de escala e economias de escopo assumem diversos efeitos no setor bancário, nomeadamente na oferta de instrumentos financeiros, no processamento das transações e na expansão geográfica. As economias de escala reportam-se ao fenómeno da diminuição dos custos médios de produção com o aumento

Deste modo, como as instituições bancárias e, em especial, os Bancos de Investimento, detêm um variado leque de conexões e profissionais altamente qualificados, capazes de avaliar todos os projetos individualmente considerados e a sua viabilidade, a sua atividade dos bancos permite que o investimento seja alocado a projetos dotados de maior especificidade técnica, suscetíveis de inovar e, eventualmente, revolucionar o mercado. Assim, torna-se evidente que a atuação bancária permite uma afetação eficaz e eficiente do capital e promove um aceleração no crescimento económico.

3.3. Monitorização e Controlo das Empresas e Projetos

Para além das funções *supra* explicitadas, as entidades financeiras tendem a monitorizar e controlar os projetos e empresas em que investem o seu capital. Esta função garante que as relações estabelecidas entre a entidade investidora e a entidade receptora do capital investido são de extrema proximidade.

Não está em causa apenas a aplicação do capital e o seu futuro retorno; impera também aferir da concreta aplicação do capital, das atividades levadas a cabo por virtude da existência do capital e da atuação das empresas ou entidades que receberam a liquidez. As próprias entidades financeiras detêm departamentos operacionais que desempenham atividades de controlo e monitorização, assegurando a contínua viabilidade dos projetos e empresas em que investiram.

Frequentemente encontramos nos próprios acordos financeiros cláusulas estabelecendo a atribuição de poderes de controlo das entidades financeiras no seio da entidade financiada, precisamente para garantir que o fim do investimento é cumprido regularmente. Releva notar que este controlo não é um controlo diário; o banco não se substitui aos gerentes

do volume de produção; isto significa, a título exemplificativo, que quanto maior o volume de transações realizado por uma instituição bancária, menores serão os custos de cada transação unitariamente considerada, entendemos também que existindo um leque maior de instrumentos financeiros, numa economia de escala, os custos de produção de cada um destes instrumentos diminui. Por outro lado, as economias de escopo respeitam à redução dos custos médios de produção quando uma mesma entidade produz uma variedade de instrumentos mobilizando, para tal, os mesmos agentes e recursos. Para adicionais informações consultar – *vide* DIETSCH, MICHEL, *Economies of Scale and Scope in the French Commercial Banking Industry*, The Journal of Productivity Analysis, Holanda, 1993, pp. 35-45.

das empresas na tomada de decisões, apenas introduz mecanismos de proteção do capital investido²⁶.

Nesta sede, cumpre apresentar a distinção entre os conceitos de *Corporate Finance* e *Project Finance*. Estamos perante *Corporate Finance* quando a entidade bancária financia uma empresa ou entidade; nestas situações, observaremos o controlo e monitorização de toda a empresa, pois será esta a responsabilizada pelo pagamento do capital investido. Por sua vez, *Project Finance* reporta-se aos casos em que o financiamento se deve a um determinado projeto; aqui, o trabalho de controlo e monitorização limitar-se-á ao projeto em si, a empresa ou entidade empreendedora do projeto não serão alvo de avaliação, pois o responsável pelo pagamento do crédito é o próprio retorno do projeto.

Convém ainda realçar que, além da inclusão de cláusulas de penalização nos acordos de financiamento (como será o exemplo do vencimento antecipado do crédito ou aumento das taxas de juro), outro dos métodos frequentemente utilizado pelas entidades bancárias como meio de garantir a acumulação de capital, a boa alocação de recursos e o crescimento a longo prazo decorre da inclusão de planos de financiamento parcelar no cerne dos contratos de concessão de crédito. Por esta via, a concessão de liquidez é realizada em parcelas, e a entidade creditada apenas terá acesso ao financiamento como um todo se for cumprindo os vários objetivos estipulados — ou seja, depois do recebimento da primeira parcela do investimento, apenas será desbloqueada a segunda parcela se ocorrer determinado evento contratualmente estipulado, o mesmo sucedendo com todas as parcelas subsequentes²⁷.

²⁶ LEVINE, ROSS, *Financial Development and Economic Growth: Views and Agenda*, Policy Research Working Paper 1678, The World Bank, Policy Research Department, Finance and Private Sector Division, (1996), pp. 15-20.

²⁷ Informação obtida na sessão de formação no Banco Europeu do Investimento no âmbito da “EIB Summer School – Exploring the EU Climate Bank”, lecionada a 01 de julho de 2022 pelo Sr. Doutor Gilles Badot, Diretor de Operações do Banco Europeu do Investimento na Península Ibérica.

4. A Sustentabilidade no Sistema Financeiro

A temática da sustentabilidade no sistema financeiro adquiriu particular relevância e tração pelos efeitos sentidos com a Crise Financeira Global de 2008. Entendeu-se que as instituições financeiras não poderiam continuar a protelar pelo crescimento económico desmesurado, carecendo estas de reconsiderar as suas estratégias, operações e atividades. Tornou-se ainda claro que devemos prosseguir interesses a longo prazo e com um cariz social para que exista um verdadeiro desenvolvimento e crescimento económico.

Nesta instância, cumpre introduzir a definição de desenvolvimento sustentável apresentada pela Comissão Mundial para o Ambiente e o Desenvolvimento, através do designado “Relatório de Brundtland”, de 1987. Este relatório entende o desenvolvimento sustentável como o “*desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de resposta das gerações futuras às suas próprias necessidades*”²⁸.

Podemos adjudicar vários sentidos e interpretar de formas variadas este conceito de “necessidades”. Todavia, a maioria dos autores mobilizam a metáfora do “*three-legged stool*”²⁹ para definir este termo, preconizando que “necessidades” — e, subsequentemente, “sustentabilidade” —, são conceitos que abrangem três grandes pilares: a economia, o ambiente e a sociedade.

Neste sentido, a sustentabilidade no seio do sistema financeiro (a designada sustentabilidade financeira), promove a inclusão de fatores de índole económica, ambiental e social na gestão, operações, atividades e estratégias das instituições financeiras, bem como o foco no financiamento com objetivos de cariz económico, ambiental e social. Impera ressaltar que as instituições financeiras podem — e, a nosso ver, devem! — adotar uma perspetiva de

²⁸ Esta definição encontra-se na conclusão do Capítulo 2 (página 41) do Relatório de Brundtland – *vide* WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, United Nations, *Our common future*, 1987.

²⁹ A metáfora do “three-legged stool”, ou, em português, o banco de três pernas, reside na história da Segurança Social dos Estados Unidos da América. O primeiro registo documentado da utilização desta metáfora encontra-se no discurso de 1949 do Sr. Reinhard A. Hohaus num fórum sobre Segurança Social na Câmara do Comércio de Ohio, este expôs o “three-legged stool” como uma linha de tempo, onde primeiro apareceu o seguro privado, depois o seguro de grupo, culminando no surgimento da Segurança Social. Atualmente, esta metáfora detém uma conceção um pouco distinta, o “three-legged stool” respeita aos métodos pelos quais os americanos podem amealhar fundos para as suas reformas, nomeadamente, às pensões, ao aforro e/ou ao investimento. Esta informação pode ser obtida em: SSA. DEWITT, LARRY. Maio de 2005. *Research Note #1: Origins of the Three-Legged Stool Metaphor for Social Security*. Disponível em <https://www.ssa.gov/history/stool.html>.

sustentabilidade um pouco mais abrangente. Para além de atentar à sustentabilidade da atuação interna da instituição financeira e para as entidades e projetos que financiam, deve também ser considerado o impacto económico, ambiental e social (positivo e negativo) da entidade financeira e de toda a sua atividade.

4.1. O Financiamento “Verde”

O termo inglês de “*green finance*” não apresenta uma definição uniforme e consensualmente aceite. Porém, parece-nos viável o entendimento segundo o qual o financiamento verde/sustentável/ecológico retrata o papel das entidades financeiras na alocação do capital para a prossecução dos fins estabelecidos no acordo de Paris e nas suas iniciativas para promover sustentabilidade ambiental, reduzir os danos causados ao meio ambiente e mitigar o impacto do aquecimento global. Ao longo da presente dissertação, exploraremos medidas e instrumentos dotados de uma importância fulcral para o financiamento verde nesta aceção do termo.

4.2. A Taxonomia da União Europeia – objetivos ambientais

No seguimento do Acordo de Paris e do Pacto Ecológico Europeu, a 08 de maio de 2018, a Comissão Europeia publicou o “Plano de Ação: Financiar um Crescimento Sustentável”³⁰, visando entrelaçar o funcionamento e necessidades próprias da economia (a nível europeu e mundial) com as necessidades da nossa sociedade e do meio ambiente.

Através deste plano de ação, a União Europeia pretendia, em especial, garantir um crescimento económico sustentável e inclusivo, redirecionando os fluxos de capitais para os investimentos sustentáveis, gerir os riscos financeiros que advenham do aquecimento global, e apelar à transparência e planeamentos a longo prazo no âmbito das atividades económicas e financeiras.

³⁰ EUROPEIA, COMISSÃO, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, *Plano de Ação: Financiar um Desenvolvimento Sustentável*, Bruxelas, 2018. Obtido em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0097&from=PT>.

Neste sentido, o supramencionado plano de ação concretizou a imprescindibilidade da formulação de uma taxonomia europeia respeitante ao financiamento sustentável. A Taxonomia da União Europeia para as Atividades Sustentáveis foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 18 de junho de 2020, por via do regulamento n.º 2020/852.

A taxonomia do foro ambiental na senda da União Europeia subsume-se a uma classificação comum de atividades económicas que contribuam substancialmente para a realização dos objetivos ambientais, utilizando um critério baseado na ciência e pareceres técnicos. Assim, são consideradas atividades promotoras da sustentabilidade ambiental: a mitigação das alterações climáticas³¹, a adaptação às alterações climáticas³², o uso sustentável e proteção da água e recursos marinhos³³, a transição para uma economia circular³⁴, a prevenção e controlo da poluição, e ainda a proteção e restauração do ambiente³⁵.

A aplicação desta taxonomia às entidades financeiras e, nomeadamente, aos investimentos concreta e individualmente considerados carece da confrontação destes últimos com quatro condições básicas. A primeira destas condições prende-se com o contributo substancial do investimento para um (ou mais) dos objetivos ambientais definidos na taxonomia da UE.

Verificado esse contributo, o investimento também não poderá causar prejuízo a nenhum dos outros cinco objetivos ambientais.

De seguida, deve ser averiguado se o investimento cumpre com um mínimo de requisitos de performance técnicos e específicos para a sua atividade. Salienta-se que, atualmente, a UE encontra-se a elaborar estes critérios para cada um dos objetivos explicitados, densificando e amplificando-os, listando requisitos mínimos de performance e descrevendo

³¹ A UE entendeu por atividades promotoras da mitigação das alterações climáticas, as atividades que contribuam para a estabilização da emissão de gases com efeito de estufa nos termos pré-estabelecidos pelo Acordo de Paris.

³² A adaptação às alterações climáticas prende-se com as atividades que incluam soluções de adaptação ao risco ou impacto adverso do aquecimento global nas pessoas, natureza e bens, ou até na própria economia.

³³ Esta senda reporta-se a atividades que envolvam a proteção dos corpos de água e recursos marinhos.

³⁴ Estaremos perante uma atividade com esta qualificação quando esta contribui significativamente para a redução de desperdícios, a reutilização dos bens e materiais e a reciclagem.

³⁵ Nesta sede, são consideradas atividades economicamente sustentáveis, as atividades que contribuam substancialmente para a proteção, conservação e restauração dos ecossistemas e biodiversidade.

como deve ser realizado o cálculo do nível de emissões de gases com efeito de estufa; pretende-se ainda perceber quais os critérios de análise que permitirão afirmar que não foi causado prejuízo a nenhum dos objetivos³⁶.

Por fim, e como quarta condição, a atividade deve ser desempenhada em cumprimento de um critério mínimo das garantias sociais e de governança definidas na regulamentação da taxonomia europeia.

4.3. Os Princípios para Responsabilidade Bancária da ONU e a Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero

4.3.1. Os Princípios para Responsabilidade Bancária

Nos últimos anos, temos assistido a um incremento nas preocupações de sustentabilidade no que concerne às entidades bancárias. Para além de iniciativas de regulação da União Europeia nesta matéria, a Organização das Nações Unidas tem realizado variados esforços para minimizar o impacto ambiental das atividades desempenhadas pelos bancos.

No seguimento dos Princípios para o Investimento Responsável³⁷ e dos Princípios para Sustentabilidade em Seguros³⁸, em 2019, a Iniciativa Financeira do Programa da ONU para o

³⁶ THOMPSON, SIMON, *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, 2.ª edição, Reino Unido, Kogan Page Limited, 2023, pp. 125-127.

³⁷ Os Princípios para o Investimento Responsável foram desenvolvidos pela Iniciativa Financeira do Programa da ONU para o Meio-Ambiente em parceria com o Pacto Global da ONU, com a intenção de auxiliar os investidores a promoverem um sistema financeiro globalmente sustentável, tanto no momento da eleição dos investimentos, bem como na gestão dos seus ativos financeiros – vide INICIATIVA FINANCEIRA DO PROGRAMA DA ONU PARA O MEIO-AMBIENTE, E PACTO GLOBAL DA ONU, *Princípios para o Investimento Responsável*, 2019, obtido em <https://www.unpri.org/download?ac=10969>.

³⁸ Os Princípios para Sustentabilidade em Seguros foram divulgados em 2012 pela Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente na Conferência da ONU para um Desenvolvimento Sustentável. Estes princípios foram desenhados para que o mercado global dos seguros tenha um conjunto de diretrizes acautelando riscos e oportunidades de cariz ambiental, social e de governança – vide INICIATIVA FINANCEIRA DO PROGRAMA DA ONU PARA O MEIO-AMBIENTE, *Princípios para Sustentabilidade em Seguros*, Conferência da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, Genebra, 2012, obtido em https://www.unepfi.org/psi/wp-content/uploads/2012/05/PSI-document_Portuguese.pdf.

Meio-Ambiente publicou os Princípios para Responsabilidade Bancária³⁹, ambicionando alinhar os Objetivos do Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU com as operações, estratégias e atividades das entidades bancárias, os quais, presentemente, contam com mais de 300 bancos signatários.

De forma a auxiliar os bancos na implementação dos princípios, a UNEP FI desenvolveu um processo com três etapas. Assim, numa primeira fase, os bancos devem fazer uma análise do seu impacto (positivo e negativo) no ambiente, sociedade e economia sob a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, identificando as áreas em que a entidade bancária conseguiria causar um maior impacto positivo, reduzindo os danos provocados ao ambiente e à sociedade e priorizando alterações nas duas áreas com o impacto mais significativo. Em seguida, a entidade bancária deve definir metas ou objetivos viáveis para as duas áreas suscetíveis de causar um maior impacto positivo. Por fim, o banco deve elaborar um relatório sobre as atividades que levou a cabo no âmbito dos Princípios para Responsabilidade Bancária; a UNEP FI publicou um boletim informativo sobre como devem ser realizados os relatórios pelos bancos signatários dos PRB⁴⁰.

4.3.1.1. Princípio 1: Alinhamento

Este princípio versa sobre o compromisso de alinhamento das estratégias de negócios das entidades bancárias com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com o Acordo de Paris e todos os demais regulamentos, diretrizes e leis relevantes em matéria climática.

4.3.1.2. Princípio 2: Definição de Impacto e Objetivos

De modo a aumentar os impactos positivos, enquanto reduzem os impactos negativos causados à sociedade, ambiente e economia, as entidades bancárias signatárias dos Princípios

³⁹ INICIATIVA FINANCEIRA DO PROGRAMA DA ONU PARA O MEIO-AMBIENTE, *Princípios para Responsabilidade Bancária*, Conferência da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, Genebra, 2019, obtido em <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2022/07/PRB-Guidance-Documents-PT-Documentos-Guia-do-PRB.pdf>.

⁴⁰ ENVIRONMENT PROGRAMME FINANCE INITIATIVE, *Providing Limited Assurance for Reporting, Principles for Responsible Banking*, Genebra, 2021, disponível em <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2021/05/PRB-Guidance-for-Assurance-Providers-D3.pdf>.

para Responsabilidade Bancária comprometem-se a definir e publicar objetivos através dos quais conseguirão obter um impacto mais significativo.

4.3.1.3. Princípio 3: Clientes

Este princípio prevê que as entidades bancárias trabalhem de forma responsável e consciente com todos os seus clientes e consumidores, encorajando práticas económicas de sustentabilidade ambiental que criem prosperidade para as gerações atuais e futuras.

4.3.1.4. Princípio 4: Partes Interessadas

Ao abrigo deste princípio, as entidades bancárias signatárias comprometem-se a consultar e envolver todas as partes interessadas para alcançar os objetivos da sociedade.

4.3.1.5. Princípio 5: Governança e Cultura

É através do Princípio da Governança e Cultura que as entidades bancárias se encarregam de implementar os Princípios para Responsabilidade Bancária de acordo com uma governança eficaz e uma cultura promotora de uma atividade bancária responsável.

4.3.1.6. Princípio 6: Transparência e Prestação de Contas

Este princípio versa sobre o compromisso assumido pelas entidades bancárias de rever, periodicamente, de forma individual ou coletiva, a implementação dos Princípios para Responsabilidade Bancária e de ser transparentes e responsáveis pelas medidas implementadas e o seu conseqüente impacto positivo e negativo na sociedade, ambiente e economia.

4.3.2. Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero

Em 2019, um grupo de 38 bancos tomou a iniciativa de formar o Compromisso Coletivo de Ação pelo Clima, com o objetivo de acelerar o cumprimento dos Princípios para Responsabilidade Bancária.

Atualmente, a CCCA foi tomada por uma nova entidade, a Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero, a qual conta já com mais de 100 bancos signatários de 40 países distintos. Cumpre notar que a larga maioria dos bancos signatários da NZBA é também signatário dos Princípios para Responsabilidade Bancária.

A grande diferença entre a NZBA e os Princípios para Responsabilidade Bancária versa sobre o rigor imposto pela NZBA e a exigência de mais esforços das suas entidades signatárias. Assim, os membros desta aliança são obrigados a mobilizar técnicas robustas e especializadas sobre análise de impactos e definição de objetivos.

Para além de se comprometerem a alinhar as suas carteiras de empréstimos e investimentos com o objetivo de limitar o nível de aquecimento global a 1,5.°C acima dos níveis pré-industriais, os membros signatários da NZBA obrigam-se ainda alinhar as suas carteiras de empréstimos e investimentos com o objetivo de alcançar o Carbono Zero até 2050, a desenvolver um objetivo para 2030 e, depois, definir objetivos a cada 5 anos até 2050, a focar estes objetivos intercalares nos setores prioritários (ou seja, nos setores suscetíveis de causar um maior impacto), a divulgar os seus progressos e publicar os níveis absolutos de emissões de gases com efeito de estufa, bem como a sua intensidade anualmente e, por fim, a tomar uma posição robusta quanto ao papel dos offsets nos seus planos de transição para uma economia sustentável⁴¹.

⁴¹ ENVIRONMENT PROGRAMME FINANCE INITIATIVE, *Providing Limited Assurance for Reporting, Principles for Responsible Banking*, Genebra, 2021, disponível em <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2021/05/PRB-Guidance-for-Assurance-Providers-D3.pdf>.

5. Instrumentos e produtos de uma economia sustentável

5.1. As “Green Bonds”

As *green bonds* são instrumentos de crédito desenhados para permitir que os mercados de capitais observem um incremento de capital destinado ao financiamento de projetos sustentáveis, enquanto, simultaneamente, permitem aos investidores gerir e diversificar o risco nos seus portefólios com variáveis de cariz sustentável e ambiental, oferecendo a possibilidade de partilhar nos lucros da transição para um mundo economicamente sustentável.

Esta espécie de obrigações surgiu em 2007, tendo sido colocada pela primeira vez no mercado pelo Banco Europeu do Investimento, junto da bolsa de valores do Luxemburgo⁴². Atualmente, e de acordo com a *Climate Bonds Initiative*, existem mais de vinte bolsas de valores a comercializar *green bonds*, tendo estas, até ao final de 2021, cumulado 2.045 emissores de *green bonds*, provenientes de 80 países, com um total de 9.986 obrigações emitidas. Constatamos, ainda, que os lucros desta obrigação são primordialmente mobilizados para os setores da energia e construção civil⁴³.

De modo a promover a transparência, abertura e integridade da comercialização das *green bonds*, a Associação Internacional do Mercado de Capitais desenvolveu e promulgou os *Green Bond Principles* em 2014. Estes princípios já foram revistos e atualizados, reportando a sua versão mais recente a junho de 2021⁴⁴.

Apesar de consubstanciarem regras não vinculativas, os *Green Bond Principles* têm sido largamente aceites no mercado e na maioria das jurisdições. Estes princípios norteiam quatro componentes base da comercialização de *green bonds*: o uso dos fundos, a delineação do processo para a seleção e avaliação dos projetos, a gestão dos lucros e a divulgação dos resultados.

⁴² Informação obtida na sessão de formação no Banco Europeu do Investimento no âmbito da “EIB Summer School – Exploring the EU Climate Bank”, lecionada a 01 de julho de 2022 pelo Sr. Doutor Aldo Romani, Diretor de Financiamento Sustentável no Banco Europeu do Investimento.

⁴³ CLIMATE BONDS INITIATIVE, 31.01.2022, *\$500bn Green Issuance 2021: social and sustainable acceleration: Annual green \$1tn in sight: Market expansion forecasts for 2022 and 2025*, disponível em: <https://www.climatebonds.net/2022/01/500bn-green-issuance-2021-social-and-sustainable-acceleration-annual-green-1tn-sight-market>.

⁴⁴ ICMA, 2022, *Green Bond Principles (GBP)*, obtido de <https://www.icmagroup.org/sustainable-finance/the-principles-guidelines-and-handbooks/green-bond-principles-gbp/>.

Impera destacar que tanto o plano de investimento do Pacto Ecológico Europeu, bem como a taxonomia da UE, prometeram a publicação de um padrão europeu de *green bonds* que estabelecerá a forma através da qual a utilização dos fundos obtidos se compatibilizará com a taxonomia da UE.

Além das *green bonds*, surgiram outros géneros de obrigações sustentáveis e/ou ecológicas no mercado, destacamos o papel desempenhado pelas *blue bonds*, as quais pretendem o financiamento de atividades de proteção e conservação da biodiversidade marinha; pelas *climate bonds*, desenhadas para projetos relacionados com a mitigação e adaptação dos efeitos adversos das alterações climáticas; e pelas *transition bonds*, que cumprem o propósito de financiar projetos já existentes para que estes alterem as suas práticas e passem a desenvolver as suas atividades de um modo ecologicamente sustentável⁴⁵.

5.2. Fundos de Investimento Sustentável

Dada a relevância do investimento na alocação de capital, impera que os investidores – a retalho ou institucionais – adotem uma perspetiva responsável e sustentável no momento da construção dos seus portefólios. De forma a garantir o sucesso da transição global para um futuro carbono zero, é essencial que os investidores descarbonizem os seus portefólios enquanto, simultaneamente, apoiam as empresas e/ou os setores na transição para modelos de negócios sustentáveis e que as entidades dotadas da gestão de investimentos facilitem a alocação de capital para fins ecológicos — nomeadamente, estabelecendo o contacto entre os sujeitos que pretendem investir e aqueles que buscam financiamento.

Um dos métodos de investimento mais comum para investidores a título individual (igualmente designados por investidores a retalho) é recorrer a fundos de investimento. Estes fundos tendem a conter um leque diversificado de ativos, diminuindo o risco de retorno do

⁴⁵ Mais exemplos de obrigações emitidas com uma finalidade intrinsecamente conectada com a sustentabilidade são: *SDG bonds/ SDG-linked bonds, social bonds, sustainability bonds e green sukuk* - vide THOMPSON, SIMON, *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, 2.ª edição, Reino Unido, Kogan Page Limited, 2023, pp. 351-359.

capital e compatibilizando a alocação de capital ao perfil, preferências e requisitos de cada investidor⁴⁶.

Existem vários tipos de fundos de investimento, de entre os quais destacamos os fundos de investimento aberto, fundos de investimento fechado, fundos de índices, fundos de índices cotados, fundos de cobertura⁴⁷, fundos de investimento privado e fundos de rendimento fixo⁴⁸, os quais destrincharemos *infra*.

Pretendendo tornar os fundos de investimento mais transparentes e consistentes com os objetivos do Acordo de Paris e com os objetivos da ONU para um desenvolvimento sustentável, nos últimos anos surgiram várias entidades que analisam e rotulam investimentos como sustentáveis, mediante o cumprimento de requisitos pré-estabelecidos de sustentabilidade. O sucesso proveniente da rotulagem dos fundos de investimento incitou a União Europeia a encetar os debates e a preparação de um *EU Ecolabel*, uniformizando os critérios de sustentabilidade da rotulagem perante os países da União e alinhando-os com a taxonomia da União Europeia para atividades sustentáveis⁴⁹.

Cumpre notar que fundos de investimento são administrados por gestores de investimentos, podendo estes optar entre adotar estratégias de investimento ativo, ou estratégias de investimento passivo. As estratégias de investimento ativo são, geralmente, encabeçadas por analistas especializados, que adotam uma política dita *hands-on*, procurando conseguir níveis de retorno acima da média. Por sua vez, as estratégias de investimento passivo reportam-se a estratégias através das quais investidores e gestores de investimento perspetivam alcançar o retorno controlando um índice específico; estas implicam uma quantidade de transações menor, pois os ativos são retidos até que o objetivo pretendido seja alcançado.

⁴⁶ THOMPSON, SIMON, *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, 2.ª edição, Reino Unido, Kogan Page Limited, 2023, pp. 464-465.

⁴⁷ Os fundos de cobertura distinguem-se por serem orientados no sentido de ultrapassarem a performance do mercado; o objetivo é um constante retorno acima da média do mercado. Mais ainda, os fundos de cobertura apenas se encontram acessíveis a investidores profissionais, fazendo com que não estejam sujeitos a toda a regulação que observamos junto das entidades bancárias ou outros fundos de investimento, permitindo o investimento em (quase) todas as classes de ativo e de acordo com qualquer estratégia de investimento.

⁴⁸ O conceito de fundos de rendimento fixos reporta-se à expressão *fixed-income funds*, servindo como designação para os fundos que investem em instrumentos de dívida, tais como as *green and sustainable bonds*.

⁴⁹ EUROPEAN COMMISSION, 2022, *EU labels for benchmarks (climate, ESG) and benchmarks' ESG disclosures*. Disponível em https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/disclosures/eu-labels-benchmarks-climate-esg-and-benchmarks-esg-disclosures_en#study

O tema da sustentabilidade ambiental em sede de estratégias de investimento ativo e passivo tem sido alvo de controvérsia. Todavia, a maioria dos autores argui que apenas uma perspetiva ativa, onde os gestores de investimento levam a cabo profundas e detalhadas análises sobre a sustentabilidade dos projetos, é passível de medir os impactos positivos e negativos causados pelo projeto e avaliar o grau de sustentabilidade de cada projeto concreta e individualmente considerado. As estratégias de investimento passivo analisam a sustentabilidade dos projetos com base em índices — a título exemplificativo podemos pensar num fundo de investimento que tenha por sustentáveis todos os projetos com o rótulo “ESG”⁵⁰ —, não avaliando o projeto em si, nem garantido, verdadeiramente, a sustentabilidade do mesmo.

5.2.1. Fundos de Investimento Aberto e Fundos de Investimento Fechado

Uma parte significativa dos investimentos considerados sustentáveis advém de fundos de investimento aberto e fundos de investimento fechado.

O termo “fundos de investimento aberto” reporta-se a unidades do fundo de investimento criadas pelo próprio administrador quando os investidores pretendem comprar e, posteriormente, canceladas ou liquidadas no momento em que os investidores pretendem vender. Entende-se que fundos de investimento aberto comportam menos risco, sendo uma opção mais segura para investidores menos experientes.

Por sua vez, as expressões “fundos de investimento fechado” ou “fundos de investimento em participações” respeitam a fundos cujas ações se encontram listadas no mercado de capitais, sendo compradas ou vendidas da mesma forma e a par com todas as outras empresas ou instituições listadas. Cumpre destacar que este modo de investimento tem sido o método de investimento de eleição para o financiamento de projetos de energia renovável, o

⁵⁰ Os rótulos “ESG” ou a graduação dos projetos quanto ao seu grau de *environmental social governance*, reportam-se aos requisitos sociais, ambientais e de governação densificados pela Comissão Europeia através do Regulamento 2019/2089, de 27 de novembro, que alterou o regulamento 2016/1011, de 08 de junho.

que tem criado uma conexão entre fundos de investimento fechado e sustentabilidade ambiental muito apelativa para os investidores⁵¹.

5.2.2. Fundos de Índice

Os fundos de índice consubstanciam uma das mais populares estratégias de investimento passivo. Nesta sede, o portefólio do fundo vai monitorizando os componentes de um índice no mercado, oferecendo diversificação e baixos custos de administração e operação e, em última instância, graus de risco mais reduzidos.

Atualmente, existem já vários índices de cariz ambiental, sustentável, ético, social e de governança⁵² a serem mobilizados no mercado. Contudo, a credibilidade destes índices é regularmente questionada, pois um índice de sustentabilidade averigua o grau de sustentabilidade dos vários operadores de mercado de acordo com determinados critérios—note-se que, onde lemos sustentabilidade poderíamos de igual modo ler índice com uma vertente ética, social, de governança, etc. —, esquecendo o quadro global e o real impacto desses mesmos operadores⁵³. Por esta via, empresas petrolíferas, aeroportos e companhias aéreas, apesar de serem culpabilizáveis por um gravoso nível de emissões de gases com efeito de estufa, podem ser consideradas ecológicas por investirem na florestação, energias renováveis, preservação dos oceanos, ou em tecnologias com baixas taxas de emissão de gases com efeito de estufa, com o objetivo de neutralizar as suas próprias emissões.

5.2.3. Fundos de Índice Cotados

Os fundos de índice cotados funcionam de forma similar aos fundos de índice, pois ambos ambicionam providenciar o retorno aos investidores com base num conjunto de

⁵¹ THOMPSON, SIMON, *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, 2.ª edição, Reino Unido, Kogan Page Limited, 2023, p. 466.

⁵² A título exemplificativo, apontamos para a *FTSE Global Climate* e *FTSE4Good* como índices desenvolvidos pelos mercados de capitais, para a *MSCI ESG Index* elaborada por provedores de dados financeiros, e para a *First Trust Nasdaq Clean Edge Green Energy Index Fund* formulada pela administradora de fundos Nasdaq, Inc.

⁵³ THOMPSON, SIMON, *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, 2.ª edição, Reino Unido, Kogan Page Limited, 2023, p. 467.

determinados ativos — sejam estes ações, títulos financeiros (como é o exemplo das *green bonds* estudadas *supra*), ou moedas.

A distinção entre os fundos de índice e os fundos de índice cotados reside no facto de que, nestes últimos, e em vez de adquirirem os ativos diretamente, os investidores assumem uma promessa de comprar e a entidade emissora do ativo promete o retorno⁵⁴. As vantagens do investimento em fundos de índice cotados passam pela flexibilização das trocas, a diversidade dos ativos e os baixos custos de administração e operação. Por outro lado, os fundos de índice cotados tendem a comportar mais elevados riscos e custos de operação, pois sempre que um ativo é comprado ou vendido é devido o pagamento das taxas cobradas por corretoras de valores mobiliários.

Ao nível da sustentabilidade, economia, ambiente e sociedade, a mobilização deste género de instrumentos parece causar um impacto pouco significativo⁵⁵. A razão por trás deste efeito tem por base as promessas de comprar não exigirem, necessariamente, a mobilização do capital sob a forma de liquidez. Porém, a transição para uma economia sustentável exige investimento líquido; não conseguiremos implementar tecnologias mais sustentáveis e auxiliar as empresas na sua transição para a descarbonização sem a injeção de liquidez.

⁵⁴ THOMPSON, SIMON, *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, 2.ª edição, Reino Unido, Kogan Page Limited, 2023, pp. 467-468.

⁵⁵ BONIFACE, A E KYRUAOU, S (2021), How to choose an ESG exchange-traded fund, <https://www.ftadviser.com/ftadviser-focus/2021/11/10/how-to-choose-an-esg-exchange-traded-fund/?page=1>

6. Os Contratos de Concessão de Crédito à Luz do Ordenamento Jurídico Português

Antes do desenvolvimento da temática das operações de crédito *per se*, cumpre apresentar o conceito de crédito e operações de crédito, bem como diferenciar estes últimos do financiamento.

Certo é que muitos autores reconduzem as operações de crédito ao financiamento e o financiamento às operações de crédito, como se de sinónimos se tratassem. Não será essa a posição que adotamos, pois apesar de as operações de crédito se reportarem a uma operação de financiamento, podemos observar financiamento sem crédito⁵⁶. Por outras palavras, podemos encontrar situações em que o banco providencia financiamento, sem se tornar *ab initio* credor do financiado, como é o caso das garantias prestadas por bancos⁵⁷.

Não é possível apontar para uma definição unitária e consensualmente aceite de contrato de crédito, todavia, atendendo ao preconizado pelo Dr. Engrácia Antunes⁵⁸, concebemos o crédito como a prestação de um bem fungível no presente, com o fim de obter uma contraprestação no futuro sob a forma de um bem análogo, ao qual acresce, normalmente, uma remuneração.

Dependendo da perspetiva em que é analisado, o crédito pode assumir diversas modalidades. Atentando ao denominado critério dos destinatários, o crédito pode ser público ou privado; por outra via, considerando o critério da afetação do crédito, observamos crédito alocado à atividade produtiva, (*id est*, investimento), a par de crédito contraído com vista ao consumo (como são casos típicos o crédito automóvel ou crédito à habitação); um último

⁵⁶ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 85-116.

⁵⁷ Nesta sede, destacam-se as garantias prestadas por bancos a favor de terceiros, via de regra, a favor dos seus clientes. As garantias prestadas pelas entidades bancárias são garantias quantitativas, acrescentando outros bens ou liquidez ao património do devedor, aumentando a probabilidade de satisfação de crédito do credor. Exemplos de garantias comumente prestadas pelas instituições de crédito são a fiança bancária, a fiança *on first demand*, o mandato de crédito, o contrato de garantia autónoma, as cartas de conforto e o penhor financeiro.

⁵⁸ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 496.

critério de qualificação do crédito é o critério do vencimento, segundo o qual o crédito pode ser concedido a curto, médio e longo prazo⁵⁹.

6.1. O Contrato de Mútuo

Previsto nos artigos 1142.º e seguintes do nosso Código Civil, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua atual redação, o contrato de mútuo é o “*contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*”⁶⁰.

Neste sentido, o mútuo brotou como uma simples modalidade de empréstimo de dinheiro ou coisas fungíveis. Todavia, na atualidade, o mútuo aparece no cerne da categoria dos contratos de crédito, a par dos contratos realizados com o fim de fornecer financiamento⁶¹.

O contrato de mútuo caracteriza-se por ser um contrato nominado e típico, estando reconhecido e regulado na lei civil nos artigos 1142.º e seguintes do CC, e na lei comercial nos artigos 394.º a 396.º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, na sua mais recente redação. O mútuo destaca-se igualmente por ser um contrato primordialmente não formal, apenas sendo exigida a forma escrita aos contratos de mútuo civil de valor superior a 2.500,00 €, ou a forma de escritura ou documento particular autenticado na circunstância de o mútuo civil ser valorado em mais de 25.000,00 €, nos termos do artigo 1143.º do CC.

Impera destringir a natureza do contrato de mútuo, pois este é um tema provocador de controvérsia na doutrina. Autores como Vaz Serra⁶², Carlos Mota Pinto⁶³, Menezes Cordeiro⁶⁴,

⁵⁹ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 496-501.

⁶⁰ Esta é a noção de contrato de mútuo constante do artigo 1142.º do CC.

⁶¹ A título exemplificativo, destacamos a abertura de crédito, o *leasing* e o *factoring*, espécies de contratos que serão exploradas ao longo do presente capítulo.

⁶² SERRA, ADRIANO VAZ, *Notas acerca do contrato de mútuo*, na Revista de Legislação Jurisprudência 100, 1967-1968, pp. 65-69.

⁶³ PINTO, CARLOS MOTA, *Cessão da posição contratual*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 13 e ss.

⁶⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral, tomo 1 – Introdução. Doutrina geral. Negócio Jurídico*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2005, pp. 466-467.

e Pestana Vasconcelos⁶⁵ preconizam a posição de que o contrato de mútuo pode ser um contrato real, um contrato consensual admitindo, inclusivamente, a promessa de mútuo. Outra vertente da doutrina, dentro da qual se integra Angelo Luminoso⁶⁶, Nicolo Visalli⁶⁷, Lucio Ricca⁶⁸, e entre nós, Menezes Leitão⁶⁹, Pires de Lima, Antunes Varela⁷⁰ e Galvão Telles⁷¹, valorizando o elemento histórico e literal da lei, adotam um entendimento diferente, considerando o mútuo como sendo sempre um contrato real.

É igualmente discutida a questão de o contrato de mútuo ser um contrato *real quoad constitutionem*, um contrato *real quoad effectum*. Os autores que seguem o entendimento de que o mútuo é um contrato *real quoad effectum*, também conhecido como, contrato real quanto aos efeitos⁷², entendem que em sede de mútuo vigora o Princípio da Consensualidade explanado no artigo 408.º do Código Civil, neste sentido, as meras declarações das partes conferem eficácia real ao contrato. De outra forma pensam os autores que entendem o mútuo enquanto um contrato *real quoad constitutionem*, ou contrato real quanto à constituição⁷³, para estes, o contrato de mútuo apenas adquire eficácia real com a tradição da coisa fungível ou dinheiro objeto do contrato.

Ora, o entendimento do mútuo como um contrato real quanto à sua constituição é suscetível de levar a radicais implicações jurídicas. Se apenas existe contrato com a tradição do bem fungível, sem a entrega não existe qualquer dever contratual de entregar o bem para o mútuo. Assim, seria impossível haver incumprimento do contrato de mútuo pelo mutuante, pelo

⁶⁵ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Dos contratos de cessão financeira (factoring)*, Coimbra, Universidade de Coimbra/Coimbra Editora, 1999, pp. 374 e ss.

⁶⁶ LUMINOSO, ANGELO, *I Contratti tipici e atipici. Contratti di alienazione, di godimento, di credito*, I, Milão, Giuffrè, 1995, pp. 681 e ss.

⁶⁷ VISALLI, NICOLO, *La promessa di mutuo nell'ambito della teoria del contratto reale*, em RDC 46, I, 2000, pp. 63-103.

⁶⁸ RICCA, LUCIO, *Contrato e rapporto nella permuta atipica*, Milano, Giuffrè, 1974, pp. 84 e ss.

⁶⁹ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*, 14.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 383-389.

⁷⁰ LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE, E VARELA, JOÃO MATOS DE ANTUNES, *Código Civil Anotado*, I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 116.

⁷¹ TELLES, MIGUEL GALVÃO, *Manual dos contratos em geral*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 464-465.

⁷² REDINHA, JOÃO, *Contrato de mútuo*, em Menezes Cordeiro (org.), *Direito das Obrigações*, III, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 1991, p. 221.

⁷³ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*, 14.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 383-389.

que, adotamos a perspetiva segundo a qual o mútuo apenas poderá ser um contrato real quanto aos efeitos.

6.1.1. O Contrato de Mútuo Comercial

O contrato de mútuo comercial encontra positivação nos artigos 394.º a 396.º do CCom. Este consubstancia uma modalidade de empréstimo mercantil distinta do mútuo civil pelo seu objeto, retribuição e meios de prova. Destarte, apenas será considerado mútuo do foro mercantil um contrato de empréstimo oneroso, pelo qual a coisa emprestada é alocada a um fim comercial⁷⁴.

O mútuo comercial difere ainda do mútuo civil quanto à forma, contrariamente ao mútuo civil, verificamos que em sede de mútuo comercial vigora a liberdade de forma, independentemente do valor do contrato, conforme o artigo 396.º do CCom.

6.1.2. O Contrato de Mútuo Bancário

Para os efeitos e propósitos da presente dissertação, impera destringir uma nova modalidade de mútuo, o mútuo bancário. O contrato de mútuo bancário, também designado por empréstimo bancário é o contrato pelo qual uma entidade bancária assume o papel de mutuante e se obriga a entregar uma determinada quantia em dinheiro ao seu cliente (o mutuário neste negócio jurídico), por sua vez, o mutuário assume a obrigação de restituir as quantias recebidas em igual quantidade e qualidade, acrescidas de uma remuneração sob a forma de juros⁷⁵.

A distinção entre o mútuo bancário e as outras figuras de mútuo apresenta alguma subjetividade, todavia uma característica diferenciadora e fundamental do mútuo bancário reporta-se aos sujeitos intervenientes. O empréstimo bancário é um negócio que terá sempre

⁷⁴ Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, mediante o Acórdão sob o processo n.º 50/08.0TBNRD.L1-7, proferido a 11 de outubro de 2011. Este Tribunal entendeu que apenas é qualificável como mútuo mercantil, o mútuo cujo fim do empréstimo é conhecido e relacionado com a atividade comercial. Acrescentando ainda que o desconhecimento desta finalidade, na constância de o mútuo ter sido contraído por um comerciante, não afasta a comercialidade subjetiva do mútuo, por força do disposto no artigo 2.º do CCom.

⁷⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 496-501.

um banco no lado ativo, significando que, conseqüente e frequentemente, se pautará pelas cláusulas contratuais gerais elaboradas no contexto de um contrato de adesão⁷⁶.

Sendo o mutuante um banco, o mútuo bancário é, ou tende frequentemente a ser, um mútuo de escopo⁷⁷. As entidades bancárias apenas realizam empréstimos atendendo a uma determinada finalidade, não cedem liquidez para um fim genérico, visto que os fundos liberados estão sempre alocados a um pré-determinado destino — como são exemplos a compra de um bem (móvel ou imóvel) e a realização de um investimento.

A forma exigida para o mútuo bancário afigura-se distinta dos requisitos de forma estabelecidos para os já estudados mútuo civil e mútuo comercial. Assim, atentando ao n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 32:765, promulgado em 29 de abril de 1943, observamos que o mútuo bancário apresenta uma forma de negócio considerada “aligeirada”, devendo ser realizado por um documento particular autenticado, independentemente do seu valor.

Os empréstimos bancários podem assumir diversas modalidades no que respeita ao seu conteúdo. Deste modo, podemos identificar um critério sobre o vencimento, um critério relativo às garantias e, ainda, um critério vinculado ao número de mutuantes⁷⁸.

No que ao critério do vencimento respeita, cumpre destacar que mútuo bancário apresenta regras específicas para a classificação e contagem de prazos de vencimento, as quais se encontram positivadas no artigo 4.º do Decreto-Lei 58/2013, de 08 de maio. Deste modo, designam-se por créditos a curto prazo os créditos cujo prazo de vencimento seja igual ou inferior a um ano (cf. alínea a), n.º 2, art. 4.º, DL 58/2013), são classificados como créditos a médio prazo os créditos com um prazo de vencimento superior a um ano, mas inferior a cinco anos (cf. alínea b), n.º 2, art. 4.º, DL 58/2013), por sua vez, créditos a longo prazo são aqueles com um prazo de vencimento superior a cinco anos (cf. alínea c), n.º 2, art. 4.º, DL 58/2013). Cumpre ainda destacar que os prazos suprarreferidos iniciam a sua contagem no dia em que os fundos ficam disponíveis para o destinatário do crédito e terminam na data acordada para o

⁷⁶ No ponto 8 da presente dissertação desenvolveremos o conceito de cláusulas contratuais gerais e contratos de adesão, bem como a sua aplicação aos contratos de concessão de crédito.

⁷⁷ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*, 14.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 417-419.

⁷⁸ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 496-501.

vencimento e, conseqüente, liquidação do crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 58/2013.

No tocante ao critério das garantias, identificamos empréstimos a caucionados ou a descoberto. Denominam-se por empréstimos caucionados os contratos de mútuo bancário em que o mutuário oferece uma garantia pessoal ou real para assegurar o cumprimento da obrigação. Em contrapartida, observamos empréstimos a descoberto quando o mutuante celebra o contrato de empréstimo sem que o mutuário apresente garantia.

O regime de capitalização de juros remuneratórios e moratórios⁷⁹ em sede de mútuo bancário apresenta interessantes particularidades. Em concordância com os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º do DL n.º 58/2013, a capitalização de juros remuneratórios opera uma única vez e apenas é permitida se for precedida de um acordo prévio e reduzido a escrito das partes. Observando o n.º 5 do mesmo artigo, os juros de mora encontram-se igualmente dependentes de acordo entre as partes reduzido a escrito, sendo, exclusivamente, admitidos em caso de reestruturação ou consolidação de contratos⁸⁰. A cobrança de juros moratórios por parte das entidades bancárias encontra-se limitada a uma sobretaxa anual máxima de 3% sobre o capital vencido e em dívida (cf. n.ºs 1 e 2, artigo 8.º, do DL n.º 58/2013). Ainda, as comissões pela recuperação de valores a ser cobradas pelos bancos nunca podem superar os 4% do capital vencido e não pago pelos seus clientes (cf. n.º 2, artigo 9.º, do DL n.º 58/2013).

O critério do número de mutuantes releva especialmente quando os montantes emprestados representam um valor elevado. Nesta senda, um empréstimo simples tem lugar quando o mutuante é um único banco, enquanto um empréstimo sindicado ocorre quando o

⁷⁹ Podemos definir juros remuneratórios como os juros convencionados para a remuneração pela celebração de um contrato de mútuo. Noutro sentido operam os juros moratórios, estes são os juros devidos pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, funcionam como uma espécie de indemnização pela mora que começa a ser contada após o vencimento da obrigação inicial. No caso do mútuo bancário, os juros de mora consubstanciam os juros pelo atraso no reembolso do crédito cedido e dos juros remuneratórios devidos à entidade bancária. Cf. PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico, Volume I*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 836-837.

⁸⁰ A razão justificativa deste limite aplicado aos juros moratórios reside na agressividade intrinsecamente inerente à capitalização deste género de juros. Entenda-se, um sujeito devedor de juros de mora é alguém que não possuía liquidez para saldar a sua dívida no momento do seu vencimento, capitalizar nos juros a ser pagos pela mora no cumprimento de uma obrigação da qual o sujeito não tinha liquidez para pagar, apenas aumenta os montantes em dívida, diminuindo a probabilidade de solvabilidade da dívida. Este instituto desvela a sua utilidade prática quando mobilizado para situações como o alargamento do prazo para a liquidação do crédito.

mútuo é negociado com diversos bancos em consórcio⁸¹. Os empréstimos sindicados são, via de regra, mobilizados por grandes empresas carecendo de fundos abastados e encontram-se dependentes da realização de um acordo interbancários. Na ótica das entidades bancárias, o recurso a créditos sindicados releva por facilitar a recolha e mobilização de largas quantias de liquidez, permite que o mutuário não exceda as ratios que obrigam a aplicação de um regime para elevados riscos ao mútuo, e, simultaneamente, diminuem o grau de exposição ao risco de inadimplência do mutuário perante cada banco individualmente considerado⁸².

6.2. O Contrato de Abertura de Crédito

O contrato de abertura de crédito tem sido definido como o contrato através do qual um banco (o sujeito creditante da transação) obriga-se a disponibilizar um certo montante pecuniário (designado por “acreditamento”, ou “linha de crédito”) a determinado cliente (nesta operação, o sujeito beneficiário ou creditado), permitindo que este último utilize os fundos disponíveis para a finalidade que entender⁸³ durante um período de tempo, determinado ou indeterminado. Em contrapartida, o beneficiário da abertura de crédito assume a obrigação de devolver todos os montantes cedidos pelo banco e a pagar as comissões e juros remuneratórios devidos pela disponibilização e/ou mobilização do crédito⁸⁴.

⁸¹ No âmbito dos empréstimos sindicados podemos ainda alcançar uma adicional modalidade de empréstimo: os empréstimos cristal. O termo empréstimos cristal foi cunhado na década de oitenta do século XX pelo Dr. Manuel Castelo Branco, quem os definiu como o “crédito ao investimento sindicado por tranches afetadas em leilão”. Nesta sede, cabe realizar a distinção entre empréstimos cristal prévio e empréstimos cristal subsequente. Os empréstimos cristal prévio reportam-se às situações em que o banco elegido como líder no acordo interbancários, associa-se a demais bancos com o fim de efetuar um leilão sobre o crédito que o cliente pretende adquirir; aqui, vence o consórcio que ofereça condições mais favoráveis ao mutuário. Ao invés, os empréstimos cristal subsequente respeitam a situações em que um banco, posteriormente designado líder, acorda com o seu cliente em leiloar tranches do crédito cedido entre várias entidades bancárias, por forma a que estas sejam adjudicadas aos bancos que ofereçam as menores taxas de juro.

Considera-se que o cristal é firme quando o banco original, ou banco líder, assume a obrigação de conceder o crédito independentemente do sucesso do leilão. Esta modalidade de empréstimo denúncia especial atratividade quando as taxas de juro praticadas no mercado se encontrem em valores baixos e em épocas de abundante liquidez.

⁸² CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil XII, Contratos em especial (2.ª parte)*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 358-360.

⁸³ Apesar de o creditado no âmbito de uma abertura de crédito geralmente não estar adstrito a um determinado uso ou finalidade para o crédito concedido, nada proíbe que a abertura de crédito esteja adstrita a um concreto escopo.

⁸⁴ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito bancário*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 365-367.

Não obstante o banco assumir a obrigação de disponibilizar a quantia pecuniária ao creditado, da abertura de crédito não surge uma obrigação de utilização da liquidez facultada, o creditado tem o direito de utilizar o crédito, mas nunca o dever. Esta circunstância motiva que o contrato de abertura de crédito seja, tendencialmente, oneroso. Evidentemente, existe uma onerosidade inerente ao crédito utilizado sob a forma de juros remuneratórios, enquanto, paralelamente, existe uma onerosidade associada à totalidade do crédito disponibilizado (utilizado ou não utilizado) — a designada “comissão de imobilização”⁸⁵. O fundamento base da cobrança de comissões de imobilização por parte das entidades bancárias reside no esforço que o banco tem de realizar para que a liquidez fique imobilizada e disponível ao cliente durante o período da abertura de crédito, seria demasiado penoso e, claramente, economicamente desinteressante para um banco o ato de manter a sua liquidez estagnada na perspetiva de talvez vir a receber algum capital sobre parte dos valores disponibilizados.

A existência e validade do contrato de abertura de crédito está meramente dependente da declaração de vontade das partes, significando que este é um contrato de natureza consensual.

Este é ainda um contrato tomado por: legalmente atípico, visto não se encontrar devidamente positivado na lei; nominado (pela lei comercial (artigo 362.º CCom))⁸⁶; e socialmente típico, brotando a sua regulação do usos bancário e comercial. Porém, no âmbito dos contratos de crédito aos consumidores, existe previsão legal da abertura de crédito, nomeadamente nas alíneas d) e e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho. Desta feita, o banco contrata com o consumidor permitindo que este tenha a sua conta corrente a descoberto (facilidade de descoberto), e/ou o banco aceita tacitamente que o cliente ultrapasse o saldo da sua conta corrente (ultrapassagem de crédito)⁸⁷.

⁸⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 501-503.

⁸⁶ Acerca da comercialidade objetiva e subjetiva do contrato de abertura de conta, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2000 (Sousa Dinis), in VIII CJ/STJ (2000), III, pp. 174-176.

⁸⁷ A relação entre a abertura de crédito e o saldo descoberto pode ser observada de acordo com diversos moldes, distinguimos: o descoberto tolerado ou descoberto por contrato prévio, situação em que o próprio contrato de abertura de conta estabelece que o cliente pode realizar gastos em valores superiores ao seu saldo corrente, até um certo montante, ou “*plafond*”; o descoberto por factos concludentes, circunstância em que a possibilidade de existência de crédito a descoberto não foi previamente acordada entre as partes (banco e cliente), todavia, e em razão da relação de confiança estabelecida entre o banco e o cliente e do princípio da boa fé, o banco aceita de forma tácita a ultrapassagem do saldo corrente. Cumpre notar que o cliente não é titular do direito de abertura de

Por virtude da falta de densificação legal, a abertura de crédito não está subordinada a exigências de forma, contudo, o usos bancário vem exigindo que esta modalidade contratual seja reduzida a escrito — em casos excepcionais, este género de contratos pode ser condicionado ao cumprimento de adicionais requisitos de forma⁸⁸.

Identificamos duas modalidades distintas de abertura de crédito: a abertura de crédito simples e a abertura de crédito em conta corrente⁸⁹. Em sede de abertura de crédito na modalidade simples, o crédito é disponibilizado no seu todo de uma só vez, sendo a amortização do mesmo um ato único. Distintamente opera a abertura de crédito em conta corrente, em que o crédito disponibilizado é suscetível de mobilização por tranches. Neste sentido, o cliente pode ir amortizando o crédito à medida que o vai usando.

Importa mencionar que, embora não seja prática usual, a abertura de crédito pode estar sujeita à prestação de uma garantia, seja esta do foro pessoal ou real.

Por fim, ressalta-se que à abertura de crédito aplica-se o regime legal do mútuo bancário a título subsidiário.

6.3. O Contrato de Locação Financeira (“*leasing*”)

A denominação contrato de locação financeira — ou, de igual modo, “leasing” dentro e fora de portas — respeita aos vínculos contratuais através dos quais um sujeito (o locador) assume a obrigação de ceder a um outro sujeito (o locatário) o gozo temporário de um bem, seja este móvel ou imóvel, com a contrapartida de uma retribuição, bem esse adquirido e/ou construído para os efeitos da locação a um terceiro interveniente (o fornecedor), e suscetível de aquisição por parte do locatário findo um determinado período e dependendo do pagamento de

crédito, o banco decide livremente facultar ou não a ultrapassagem do crédito. Não obstante, permitindo o banco anteriores aberturas de crédito, em virtude da tutela de confiança entre banco e cliente, este tem o dever de avisar o cliente que não irá continuar a autorizar aberturas de crédito.

⁸⁸ Como tem sido o caso dos contratos de abertura de crédito em situações conexas a garantias hipotecárias.

⁸⁹ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 501-503.

um acordado preço⁹⁰, esta é a definição legalmente estabelecida nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, com especial foco no seu artigo 1.º.

Neste sentido, e perante o ordenamento jurídico português, o contrato de locação financeira apresenta-se como um contrato nominado típico. Além da sua positivação e regulamentação no supra identificado DL n.º 149/95, esta modalidade contratual encontra adicional densificação no Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de novembro e na Convenção de Ottawa de 1988.

Este género contratual desvela grande atratividade para todas as partes envolvidas: o locatário beneficia do uso de um bem antes de reunir a liquidez necessária para o adquirir; o locador recebe a remuneração pela disponibilização do capital enquanto reduz a um mínimo o risco do negócio, pois, mantendo o bem na sua propriedade, o locador pode tomar o bem em caso de incumprimento por parte do locatário — nesta situação o próprio bem é a garantia do negócio⁹¹ —; ainda, da locação financeira beneficia o fornecedor, pois este instrumento facilita as trocas e leva a um aumento do volume de bens a comercializar pelos fornecedores⁹².

A contrapartida deste tipo negocial prende-se com os preços praticados, a capitalização da disponibilidade de rendimento no âmbito da locação financeira tende a apresentar taxas mais elevadas do que a capitalização no caso das demais operações de crédito ou financiamento.

Encontramos diversas modalidades de operação no seio da locação financeira, de entre as quais: locação mobiliária ou imobiliária; locação material ou imaterial; conforme a pessoa do locatário, podemos ter uma locação empresarial ou consumista; atentando ao plano de pagamentos, existem locações parcialmente amortizadas ou totalmente amortizadas; uma última modalidade surge da origem do próprio bem objeto da locação, pois esta pode ser normal

⁹⁰ Geralmente, os contratos de locação financeira celebrados com entidades bancárias e instituições de crédito subsumem-se a contratos de adesão, mediante os quais fica estipulado um plano de pagamentos, em que o locatário vai liquidando tranches remuneratórias pelo uso do bem — “rendas” — as quais, findo o período contratado, serão amortizadas no preço que o locatário pagará pelo bem e pela própria locação financeira.

⁹¹ Embora o próprio bem objeto da locação financeira funcione como garantia pelo pagamento das prestações acordadas, a par deste, e conforme o artigo 19.º, do DL n.º 149/95, podem ser constituídas adicionais garantias, pessoais ou reais, em favor do locador.

⁹² ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 516-520.

se o bem tiver sido adquirido a um fornecedor, ou restitutiva nas situações em que o locador adquire o bem ao locatário⁹³.

Impera mencionar que a celebração de um contrato de locação financeira encontra-se sujeita à forma escrita (n.º 1, artigo 3.º, do DL n.º 149/95), sendo adicionalmente requerido o reconhecimento de assinaturas caso a locação verse sobre um bem imóvel, e a inscrição junto das entidades competentes no caso de bens sujeitos a registo (n.º 2 e 5, respetivamente, do artigo 3.º, do DL n.º 149/95).

Cumpra mencionar que, durante o período de vigência da locação financeira, todas as despesas correntes necessárias à fruição da coisa (móvel ou imóvel) objeto do contrato devem ser suportadas pelo locatário (alíneas e) e f), n.º 1, artigo 10.º, do DL n.º 149/95).

No respeitante aos prazos de duração/caducidade da locação financeira, atentando ao artigo 6.º do DL n.º 149/95, observamos que esta modalidade de operação de crédito tem um prazo máximo impreterível de 30 anos e, na falta de estipulação entre partes, a locação financeira durará 18 meses quando relativa a uma coisa móvel e 3 anos no caso de coisas imóveis.

Afora o cumprimento do seu termo, a locação financeira pode cessar por resolução perante situações de incumprimento imputáveis a qualquer das partes (n.º 1, artigo 17.º, do DL n.º 149/95), dissolução ou liquidação da sociedade locatária, ou ainda na constância da insolvência do locatário (artigo 18.º, do DL n.º 149/95).

6.4. O Contrato de Cessão Financeira (“*factoring*”)

O contrato de cessão financeira, igualmente designado por contrato de *factoring* é uma figura que destacamos em sede de operações de crédito. A par com a maioria das jurisdições, o nosso ordenamento jurídico não prevê uma definição concreta e autónoma para os contratos de cessão financeira. A este propósito destaca-se a definição proferida pela Unidroit, nomeando como contrato de *factoring* os contratos celebrados entre um fornecedor ou prestador de

⁹³ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 516-520.

serviços e um fator, mediante o qual este último se obriga a realizar, no mínimo, duas das seguintes funções: financiar o fornecedor/prestador de serviços⁹⁴, prestar serviços de consultadoria comercial ao fornecedor/prestador de serviços, proceder com a coleta/cobrança dos créditos e cobrir os riscos da declaração de insolvência por parte do devedor; por sua vez, o fornecedor/prestador de serviços assume a obrigação de ceder os créditos que adquira dos seus clientes, no âmbito da sua atividade profissional⁹⁵. Importa destacar que o papel de fator nesta modalidade contratual apenas pode ser desempenhado por bancos, sociedades de factoring — as quais, em concordância com a alínea b) iv do art. 6.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, correspondem às sociedades financeiras—, ou instituições financeiras de crédito⁹⁶.

Deste modo, e no seguimento do Decreto-Lei n.º 171/95, de 28 de julho, o contrato de *factoring* no ordenamento jurídico português é um contrato nominado, legalmente atípico e socialmente típico⁹⁷. Embora não exista uma consagração legal da definição do contrato de factoring, no n.º 1 do seu artigo 2.º, o Decreto-Lei *supra* identificado positiva a noção da atividade de *factoring* como: a “aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo”, acrescentando ainda que “na atividade de factoring as ações complementares de colaboração entre as entidades

⁹⁴ Será esta a vertente do contrato de cessão de créditos que permite a sua classificação como contrato de financiamento, em oposição a uma mera prestação de serviços. Alguns autores optam por realizar uma distinção entre a noção jurídica de contratos de financiamento e contratos de liquidez, a ideia prende-se com os contratos de financiamento consistirem numa disponibilização de liquidez para a concretização de um determinado escopo, enquanto os contratos de liquidez reportam a cessões de crédito sem que se dê a alocação de uma finalidade às mesmas. Neste senda, apenas contratos de cessão financeira com um escopo poderiam ser considerados contratos de financiamento, não pugnaremos por esta orientação doutrinária. Para mais alargado desenvolvimento, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO E CUNHA, CAROLINA, *Sobre o Contrato de Cessão Financeira ou de Factoring*, 75 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 509, 2003, pp. 512-517.

⁹⁵ “Unidroit Convention on International Factoring”, artigo 1.º. Ainda sobre esta temática consultar BRITO, MARIA HELENA, *O ‘factoring’ internacional e a convenção do Unidroit*, Edições Cosmos, Lisboa, 1998, pp. 37 e ss.

⁹⁶ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 254.

⁹⁷ A relevância e prática reiterada do contrato de factoring no mercado leva a que esta modalidade contratual esteja assente na doutrina e jurisprudência, apesar de carecer de densificação legal. Assim, independentemente da sua atipicidade legal – a pragmática (atipicidade desta operação de crédito é alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial, alguns autores pugnam pela tipicidade legal aberta do contrato de cessão financeira-, o contrato de factoring é um típico no mundo comercial – leia-se, socialmente típico. Sobre este assunto consultar: MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO E CUNHA, CAROLINA, *Sobre o Contrato de Cessão Financeira ou de Factoring*, 75 BOL. Fac. Direito U. Coimbra 509, 2003, pp. 521-529; e VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 252-254.

habilitadas a exercer a atividade de factoring nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e os seus clientes, designadamente de estudo dos riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transacionados.”

Afora a noção de *factoring*, o diploma apenas determina a forma escrita para o contrato de cessão financeira (n.º 1 do art. 7.º) e prevê que à cessão de créditos seja junta uma prova documental da transação, de que é exemplo a fatura (n.º 2, do art. 7).

Neste seguimento, num *stricto sensu*, devemos considerar que o objeto do contrato de *factoring* corresponde aos créditos provindos da atividade de *factoring*, por outras palavras, os rendimentos resultantes da compra e venda de bens ou prestação de serviços a curto prazo⁹⁸. Cumpre notar que a doutrina vem apontando no sentido da duração deste referido “curto prazo” consubstanciar uma acordada data vencimento situada entre os 30 e 180 dias contados da data da transmissão dos créditos.

Na larga maioria das situações, os contratos de cessão de créditos são celebrados mediante contratos de adesão. Por conseguinte, esta modalidade contratual é regida por cláusulas contratuais gerais, e consequentemente, é ao factoring aplicado o regime legal destas últimas (cf. Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2023, de 03 de março). Deste feita, as cláusulas contratuais são, exclusivamente, elaboradas pelo fator e aceites no seu todo pelo fornecedor/prestador de serviços, não existindo espaço para negociações sobre os vários aspetos da relação entre as partes. Tendencialmente, os contratos de adesão neste domínio elaborados contêm diversas cláusulas *standard*: uma cláusula de exclusividade, proibindo o fornecedor/prestador de serviços de celebrar adicionais contratos de cessão financeira com terceiros; uma cláusula de globalidade, pela qual o fornecedor/prestador de serviços se obriga a ceder os seus créditos (presentes e futuros) ao fator; cláusulas impondo os deveres de adquirir e transmitir os créditos, assim do mesmo modo em que o aderente se obriga a transmitir os créditos que vier a obter, o fator obriga-se a adquirir os créditos; uma cláusula relativa à entrega de documentação, como é o caso de faturas e títulos de crédito; uma cláusula sobre a notificação do devedor, embora exista o designado *non*

⁹⁸ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO E CUNHA, CAROLINA, *Sobre o Contrato de Cessão Financeira ou de Factoring*, 75 BOL. Fac. Direito U. Coimbra 509, 2003, p. 533.

notification factoring, via de regra, a eficácia dos contratos de cessão financeira encontra-se dependente da realização de uma notificação da cessão dos créditos; uma cláusula estabelecendo um dever de colaboração; e, por último, uma cláusula de resolução na instância de se verificarem determinadas situações⁹⁹.

Na génese desta modalidade contratual encontramos várias modalidades distintas¹⁰⁰, destacamos a cessão financeira doméstica e a cessão financeira internacional¹⁰¹. A cessão financeira doméstica respeita a contratos de factoring celebrados a curto prazo e dentro da esfera nacional. De maior complexidade desvela-se a cessão financeira internacional, onde o risco da solvabilidade do crédito e solvência do devedor são particularmente acentuados. De forma a diminuir este risco, geralmente, o fatorizado presta uma garantia ao fator – nesta base, estamos perante *full factoring*.

Na senda da cessão financeira internacional, podemos ainda distinguir duas figuras distintas: o sistema do fator único e o sistema dos dois fatores. A relação jurídica do sistema de dois fatores compreende a intervenção de quatro sujeitos, o importador, o exportador, o fator (o fator do importador e o fator do exportador — leia-se, sociedade de *factoring* do país do importador e exportador, respetivamente). Aqui, os fatores celebram entre si um contrato estabelecendo uma obrigação mútua de cessão de créditos (*Inter Factors Agreement*), sendo igualmente celebrado um contrato de cessão financeira alusivo à relação jurídica de exportação. Estaremos perante um sistema de fator único nas situações em que não existe uma relação de mobilização de crédito entre fatores. Assim, o fator único é encarregue de efetuar a cobrança ao devedor cedido, diferentemente sucede nos sistemas de dois fatores em que o fator do devedor realiza a cobrança e depois cede a coleta ao outro fator.

⁹⁹ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO E CUNHA, CAROLINA, *Sobre o Contrato de Cessão Financeira ou de Factoring*, 75 BOL. Fac. Direito U. Coimbra 509, 2003, pp. 537-544.

¹⁰⁰ Além da distinção entre doméstica e internacional, os contratos de cessão de crédito podem assumir as seguintes modalidades: dependendo das funções do fator, a cessão pode ser completa ou incompleta, será completa quando, em adição aos serviços de cobrança e gestão de crédito, o fator providencia um serviço de financiamento; quanto ao risco, a cessão de créditos pode ser própria ou imprópria no seguimento da assunção (ou não assunção) da função de cobrir os riscos da declaração de insolvência por parte do devedor; aberta ou fechada, consoante a força jurídica atribuída à existência da notificação. Acerca desta temática, *vide* ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.520-523, e SCHEPERS, GEORG, *Die Spielarten des Factoring*, in AAVV, “Factoring-Handbuch” – national -internacional -hrsg. V. K.F, Hagemüller und Heinrich Johannes Sommer, 2. Aufl, Frankfurt a.M., 1987, pp. 63-69.

¹⁰¹ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “Direito Bancário”, 4.^a edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 254.

Por fim, importa enunciar os meios de cessação do contrato de *factoring*. A relação negocial e comercial de *factoring* estabelecida entre um fator e um fornecedor/prestador de serviços perfaz um contrato comercial, pelo que, analogicamente, aplicam-se a esta as regras estabelecidas para os contratos comerciais. Desta feita, o contrato de *factoring* extingue-se por acordo entre as partes, denúncia, resolução e caducidade¹⁰².

¹⁰² VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 266-267.

7. A aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental pela introdução de Cláusulas Contratuais Gerais no cerne de Contratos de Concessão de Crédito

7.1. O Regime dos Contratos de Adesão e das Cláusulas Contratuais Gerais no Ordenamento Jurídico Português (breve alusão)

Na esfera jurídica dos princípios da autonomia privada e liberdade contratual, cumprindo a função de elemento limitador da sua atuação, surgem os contratos de adesão e as cláusulas contratuais gerais¹⁰³. No domínio das CCG, face à mobilização desregulada que se sentia em Portugal, a 25 de outubro de 1985 foi promulgado o Decreto-Lei n.º 446/85. Por ora designado como Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, este Decreto-Lei veio estabelecer o regime jurídico das CCG em Portugal.

O artigo 1.º da LCCG desvenda o conceito de CCG e as suas principais notas caracterizadoras: a pré-formulação, a generalidade e a rigidez¹⁰⁴. Destarte, as CCG são pré-formuladas no sentido em que são elaboradas antes do desencadeamento da relação contratual, *inclusive*, as cláusulas podem vir a ser redigidas muito antes do primeiro contacto entre as partes. Na génese dos contratos de crédito celebrados com entidades bancárias, a elaboração das CCG é realizada pelo banco, nesta situação o cliente é um simples aderente ao contrato. A generalidade advém do facto de as CCG serem visionadas para um conjunto indeterminado de negócios jurídicos, ao invés de tratarem a relação singular em cada contrato individualmente considerado. Por fim, as CCG são portadoras de um conteúdo rígido, sendo *vis-à-vis* aplicadas em todos os contratos, não existindo espaço para negociação ou alteração do seu conteúdo¹⁰⁵.

O conceito de contrato de adesão respeita a contratos redigidos unilateralmente e de conteúdo rígido. Numa relação negocial regida por um contrato de adesão, uma parte redige e

¹⁰³ VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 251-256.

¹⁰⁴ Neste sentido, *vide* Ac. do STJ proferido aos 29 de outubro de 2009, Lopes do Rego, processo n.º 2157/06.8TVLSB.S1.

¹⁰⁵ PRATA, ANA, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 159-196.

apresenta o contrato à contraparte, podendo esta última aceitar o contrato no seu todo, ou rejeitá-lo por completo. Os termos do negócio são pré-formulados e insuscetíveis de negociação.

Seguindo esta linha de raciocínio, deslindamos que os conceitos de contrato de adesão e contratos regidos por cláusulas contratuais gerais são conceitos distintos¹⁰⁶. A expressão “contratos de adesão” apresenta um campo de aplicação mais amplo do que do que as CCG na medida em que os contratos de adesão não observam o critério da generalidade, pois nada impede que um contrato de adesão seja elaborado para aplicação a um único negócio jurídico. Assim, corroboramos o entendimento segundo o qual todos os contratos que compreendem cláusulas contratuais gerais são contratos de adesão, apesar de nem todos os contratos de adesão comportarem cláusulas contratuais gerais¹⁰⁷.

A introdução da LCCG — bem como todas as alterações nela efetuadas, reportando a sua versão mais atualizada à Lei n.º 10/2023, de 03 de março — no nosso ordenamento jurídico veio controlar o poder do autor das cláusulas para com o seu aderente, num plano substantivo e processual¹⁰⁸.

Num plano substantivo observamos um controlo de inclusão¹⁰⁹, significando que, em virtude de as cláusulas estarem inseridas num contrato de adesão, e de os contornos do negócio terem sido delineados por apenas uma das partes (o utilizador), existe um desnível de informação entre as partes que padece de colmatação. Por essa razão, o legislador obriga a que o utilizador comunique integralmente o conteúdo do contrato e, por conseguinte, o conteúdo das cláusulas contratuais ao aderente, as quais devem estar redigidas de forma legível, clara, precisa e compreensível¹¹⁰ (cf. art. 5.º da LCCG). A falta de comunicação nestes termos é um

¹⁰⁶ Este entendimento não é pacificamente adotado na doutrina. Alguns autores, como é o caso de Sousa Ribeiro, entendem que os conceitos de “contratos de adesão” e “cláusulas contratuais gerais” “são normalmente consideradas fungíveis entre si”; - vide RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA, *Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato*, Separata do volume XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1990, pp. 131-136.

¹⁰⁷ PRATA, ANA, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 14-20.

¹⁰⁸ DE SÁ, ALMENO, *Cláusula Penal e Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.03.2015*, Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, 2018, pp. 180-213.

¹⁰⁹ GUIMARÃES, MARIA RAQUEL, *As Cláusulas Contratuais Gerais Bancárias na Jurisprudência Recente*, II Congresso de Direito Bancário, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 201-202.

¹¹⁰ Neste sentido, e no âmbito do n.º 2 do art. 4.º da Diretiva n.º 93/13, transposta para a nossa LCCG por força do DL. 220/95, de 31 de agosto, a 30 de abril de 2014, o Ac. que decidiu sobre o processo Árpád Kásler

vício tão gravoso que leva a que a cláusula seja considerada como não escrita, e, portanto, é excluída do contrato¹¹¹. Excluídas do contrato serão igualmente as cláusulas conhecidas por “cláusulas surpresa”¹¹², estas propiciam um vício na formação da vontade do aderente pela sua epígrafe, conteúdo ou localização sistemática¹¹³. Adicionalmente, o artigo 6.º da LCCG positiva o dever de informação¹¹⁴, este não se caracteriza como um dever geral de informação, mas apenas como um dever de aclarar as condições contratuais, em especial, aquelas que inferem na formação de vontade. O dever de informação integra também um dever para o utilizador de responder às questões do aderente, dentro de um limite de razoabilidade — dever de informação em sentido amplo.

No cerne das CCG reside o controlo de interpretação. Deste modo, o artigo 11.º, da LCCG dita que as CCG devem ser interpretadas seguindo a teoria da impressão do destinatário razoável¹¹⁵. O número 2 do mesmo artigo determina que, em situações de ambiguidade, deve permanecer o sentido mais favorável ao aderente, a ideia aqui subjacente é que o aderente não pode correr o risco da ambiguidade das cláusulas que são redigidas pelo utilizador em seu próprio benefício¹¹⁶.

Ademais, no plano substantivo identificamos também o controlo do conteúdo, o qual averigua da validade das cláusulas. Atendendo ao artigo 15.º da LCCG, vemos que são

e Hajnalka Káslerné Rábai contra OTP Jelzálogbank Zrt, o TJUE declarou o seguinte: “esta exigência de redação clara e compreensível aplica-se em quaisquer circunstâncias, incluindo quando uma cláusula está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 e escapa, portanto, à apreciação do seu carácter abusivo referida no artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva.”

¹¹¹ Desta forma, decidiu o STJ aos 29 dias de abril de 2010, relatado por Azevedo Ramos, processo n.º 5477/8TVLSB.L1.S1.

¹¹² Esta foi a posição tomada pelo STJ, no dia 07 de janeiro de 2010, relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, mediante o Ac. sob o processo n.º 08B3798.

¹¹³ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 622-625.

¹¹⁴ O Ac. do STJ, datado de 03 de outubro de 2017, proferido por Henrique Araújo sob o processo n.º 569/13.0TBCSC.L1.S1, vem, neste seguimento, declarar o seguinte: “Os deveres de comunicação e de informação, que decorrem, respectivamente, dos arts. 5.º e 6.º da LCCG, concretizadores dos deveres pré-contratuais previstos no art. 227.º do CC, são distintos: (i) o dever de comunicar corresponde à obrigação de o predisponente facultar ao aderente, em tempo oportuno, o teor integral das cláusulas contratuais de modo a que este tome conhecimento, completo e efectivo, do seu conteúdo; (ii) o dever de informar dirige-se essencialmente à percepção do conteúdo e corresponde à explicação desse conteúdo quando não seja de esperar o seu conhecimento real pelo aderente.”

¹¹⁵ Prevista no n.º 1, do artigo 236.º, do CC, a teoria da impressão do destinatário dita que “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.”

¹¹⁶ PRATA, ANA, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 333-339.

“proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”. Ora, cláusulas contratuais gerais proibidas são cláusulas nulas (art. 12.º da LCCG), devendo ser excluídas do contrato (art. 13.º da LCCG). Em seu turno, o artigo 18.º da LCCG disponibiliza uma listagem de CCG absolutamente proibidas, a par com o artigo 21.º que acrescenta cláusulas a esta lista na presença de relações de consumo¹¹⁷. No artigo 19.º da LCCG encontramos uma enunciação de cláusulas que são relativamente proibidas, a qual é complementada pela listagem constante do artigo 21.º — este último aplicável em negócios jurídicos que impliquem uma relação de consumo¹¹⁸.

O plano processual contempla um controlo incidental e um controlo abstrato. O controlo incidental reconduz-se às cláusulas apreciadas em sede jurisdicional, por força de um litígio decorrente entre as partes no âmbito de um determinado contrato de adesão. Em contrapartida, o controlo abstrato respeita à ação inibitória, prevista nos artigos 25.º a 30.º, da LCCG. A ação inibitória é um meio processual mediante o qual um aderente requer a apreciação de determinada cláusula, por forma a que esta seja considerada iníqua e expurgada do seu contrato, bem como de todos os contratos futuros com potenciais aderentes¹¹⁹. A procedência de uma ação inibitória proíbe o utilizador de voltar a utilizar uma cláusula de conteúdo semelhante à cláusula em litígio.

7.2. A Mobilização de CCG para a Aplicação de Critérios de Sustentabilidade Ambiental em Contratos de Concessão de Crédito para o Investimento.

Na esteira da prerrogativa que vimos a estudar ao longo desta dissertação, desvela-se imperativa a evolução e alargamento da atuação sustentável e ecológica das entidades bancárias. Juntamente com os instrumentos financeiros destrinçados *supra* (as *green bonds* e

¹¹⁷ Estaremos perante uma relação de consumo sempre que uma das partes seja um consumidor. Assim, conforme o n.º 1, do artigo 2.º, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua atual redação, “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

¹¹⁸ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 627-639; e DE SÁ, ALMENO, *Cláusula Penal e Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.03.2015*, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, 2018, pp. 180-213.

¹¹⁹ PRATA, ANA, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 634-647.

os fundos de investimento sustentável) parece-nos útil — e, até mesmo, necessário! —, criar e mobilizar mais ferramentas com vista a alcançar uma atuação bancária sustentável.

Nesta perspetiva, propomos a utilização da figura jurídica das cláusulas contratuais gerais para introduzir critérios mínimos de sustentabilidade no cerne dos contratos bancários, em particular, nos contratos de financiamento para o investimento.

Ora, certo é que a vasta maioria dos contratos desenhados por e celebrados com entidades bancárias são contratos de adesão¹²⁰. Pelo que, nada obsta a que os bancos decidam elaborar cláusulas de sustentabilidade ambiental para os seus contratos e apliquem esta metodologia em todas as suas relações negociais.

Em tese, a cláusula contratual geral ambiental delimitaria um índice/nível de sustentabilidade que todas as contrapartes do banco teriam de cumprir. A título exemplificativo, apontamos para a definição de um quantitativo máximo de volume de emissões de gases com efeito de estufa a cumprir pelas entidades, ou para a mobilização da taxonomia desenvolvida pela União Europeia — ideias que desenvolveremos em seguida.

Nesta base, compreendemos a dificuldade de alcançar este efeito no âmbito de contratos de cessão de crédito ao consumo. Além da dificuldade em calcular o impacto ambiental — tanto presente, bem como futuro¹²¹ —, de um produto ou bem individualmente considerado, parece altamente limitador para a atividade de um banco que este seja dotado de eger os tipos de bens que os seus clientes pretendem adquirir com o crédito. Esta tarefa torna-se ainda mais complexa — atrevemo-nos, inclusivamente, a utilizar a palavra impossível —, quando a cessão de crédito é realizada sem um escopo, como sucede com cartões de crédito ou saldos a descoberto.

Por essa razão, consideramos que a utilidade prática da mobilização de cláusulas contratuais gerais com critérios de sustentabilidade ambiental no setor bancário releva,

¹²⁰ A ideia de que os contratos bancários tendem a ser contratos de adesão parece não suscitar divergências doutrinárias – vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 480; VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a edição, Coimbra, Almedina, 2000, p. 252.; e GUIMARÃES, MARIA RAQUEL, *As Cláusulas Contratuais Gerais Bancárias na Jurisprudência Recente*, II Congresso de Direito Bancário, Coimbra, Almedina, 2017, p. 198.

¹²¹ Importa pensar no impacto ambiental que um determinado bem detém desde o momento da sua confeção, durante todo o seu tempo de utilização e ainda o impacto da sua destruição/eliminação da atmosfera.

especialmente, no âmbito de mútuos bancários para a realização de investimentos e em contratos de *factoring*.

Assim, atendendo ao financiamento de projetos, a entidade bancária poderia limitar o volume de emissão de gases com efeito de estufa, tanto em sede de produção e construção de um projeto bem como na sua fase de execução. De forma a permitir que a cláusula seja utilizada *per se* em todos os contratos de igual fim, e a apresentar um padrão equitativo para todos os projetos a financiar, este limite quantitativo de emissões deveria ser fixado por percentagem — ou per milagem, conforme melhor aproveite à instituição bancária —, contabilizando o volume e produção dos projetos e estabelecendo o controlo periódico do cumprimento do contratado¹²².

Em alternativa, propomos que o conteúdo de uma cláusula contratual geral ambiental imponha o cumprimento da taxonomia da União Europeia para que o financiamento seja concedido. Dessarte, relembando o exposto *supra*, a entidade bancária apenas financiaria projetos que contribuam para (pelo menos) um dos objetivos de sustentabilidade ambiental traçados pela taxonomia da UE¹²³, desde que não prejudiquem nenhum dos demais objetivos e cumpram com um mínimo definido de requisitos de performance técnicos e específicos e de garantias sociais e governança.

Tal cláusula implicaria um compromisso por parte do aderente, pois para desenvolver o processo e conseguir cumprir com as exigências de sustentabilidade impostas pela entidade bancária, o aderente precisa que os fundos objeto do contrato sejam liberados. Deste modo, em primeiro plano, a concretização do disposto numa CCG de sustentabilidade está dependente da relação de mútua confiança estabelecida entre banco e cliente, a qual surge, desde logo, do contrato bancário geral¹²⁴.

A potencial primeira linha de controlo do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, a nosso ver, seria a concessão do crédito em tranches¹²⁵. Deste modo, o

¹²² Lógico é que um projeto como a compra e exploração de um campo agrícola de 100m² apresentará um volume exato de emissão de gases com efeito de estufa muito inferior à compra e exploração de um campo agrícola de 100.000,00m², ainda que este último apresente um nível efetivo de sustentabilidade largamente superior.

¹²³ Quanto aos objetivos definidos pela Taxonomia da UE, remetemos para o ponto 5.2 *supra*.

¹²⁴ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 77-96.

¹²⁵ Remetemos a explicação deste conceito para o ponto 4.3 *supra*.

aderente só alcançaria a totalidade do crédito solicitado se fosse cumprindo com os objetivos de sustentabilidade definidos ao longo do desenvolvimento e execução do projeto.

Ainda assim, nada parece impedir que, dispondo da totalidade da liquidez necessária, a entidade financiada não altere a sua atuação e deixe cair os princípios de sustentabilidade ambiental. Pelo que, para atenuar esta circunstância, os contratos de cessão de crédito podem igualmente incluir cláusulas penais, prevendo que na circunstância de a entidade deixar de cumprir os requisitos mínimos de sustentabilidade exigidos, sofrerá consequências — nesta sede, sugerimos o agravamento dos juros devidos e/ou o vencimento antecipado do crédito.

Adicionalmente, a entidade bancária pode sempre socorrer-se dos meios de defesa previstos no nosso ordenamento jurídico para o incumprimento das obrigações contratualmente acordadas, nomeadamente a responsabilidade civil contratual (cf. arts. 798.º e ss. do CC).

8. Conclusão

Ao longo da presente dissertação fomos explorando a implicação prática das preocupações de sustentabilidade ambiental no cerne das instituições bancárias, com especial enfoque nas operações de crédito com vista ao investimento.

Ainda no início do nosso estudo, percebemos que, apesar de existirem objetivos de sustentabilidade ambiental definidos, estes não se encontram regular e completamente densificados, o que dificulta o seu cumprimento e verificação. Paralelamente, observámos que os marcos periódicos estabelecidos para a diminuição do volume de emissões de gases com efeito de estufa são recorrentemente ultrapassados. Aliás, na vez de observarmos uma diminuição no volume de emissões, continuamos ativamente a registar aumentos nos níveis de gases com efeito de estufa emitidos para a atmosfera.

Assim, considerando a relevância e impacto socioeconómico das entidades bancárias, desvenda-se a necessidade de adoção de práticas sustentáveis no setor bancário/financeiro. Neste contexto surgem os Princípios para Responsabilidade Bancária da ONU e a Nova Aliança de Bancos, Financiadores e Seguradoras para um Futuro de Carbono Zero, a par com novos instrumentos financeiros promotores da sustentabilidade: as *green bonds* e os fundos de investimento sustentáveis.

Atendendo à fraca densificação da regulamentação de sustentabilidade ambiental, os instrumentos financeiros supramencionados são alvo de crítica. Nomeadamente, padecem de sérios riscos de *greenwashing* e os índices de sustentabilidade adotados podem, muitas das vezes, não fazer *jus* a um plano global -isto é, algo que parece sustentável para um especificado índice, pode, verdadeiramente, não ser sustentável se considerado o seu impacto num todo.

Em jeito conclusivo, achamos pertinente incutir e reforçar as preocupações de sustentabilidade ambiental junto de todos, pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas. Não podemos deixar a materialismo e o lucro a curto prazo enviesar o nosso julgamento, precisamos de agir agora para poupar ao futuro de todos. A nosso ver, as instituições bancárias devem assumir um papel conforme ao poder que detêm no combate ao aquecimento global, pelo que apelamos à consciência ecológica e a um futuro melhor para todos.

9. Web e Bibliografia

- ANTUNES, J. E. (2009). *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina.
- BRITO, M. H. (1998). *O 'factoring' internacional e a convenção do Unidroit*. Lisboa: Edições Cosmos.
- BONIFACE, A E KYRUAOU, S (2021), How to choose an ESG exchange-traded fund, <https://www.ftadviser.com/ftadviser-focus/2021/11/10/how-to-choose-an-esg-exchange-traded-fund/?page=1>
- COMISSION, E. (20 de 11 de 2022). *Ec.europa*. Obtido de European Comission: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement_22_7043
- COMMISSION, E. (2022). *finance.ec.europa*. Obtido de EU labels for benchmarks (climate, ESG) and benchmarks' ESG disclosures: https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/disclosures/eu-labels-benchmarks-climate-esg-and-benchmarks-esg-disclosures_en#study
- CORDEIRO, A. M. (2005). *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral, tomo I – Introdução. Doutrina geral. Negócio Jurídico* (3.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, A. M. (2018). *Tratado de Direito Civil XII, Contratos em especial (2.^a parte)*. Coimbra: Almedina.
- DE SÁ, A. (2018). Cláusula Penal e Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.03.2015. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, pp. 180-213.
- DEVELOPMENT, W. C. (1987). *Our common future*. United Nations.
- DEWITT, L. (05 de 2005). SSA. Obtido de Research Note #1: origins of the Three-Legged Stool Metaphore for Social Security: <https://www.ssa.gov/history/stool.html>
- DIETSCH, M. (1993). Economies of Scale and Scope in the French Commercial Banking Industry. *The Journal of Productivity Analysis*, 35-50.
- EUROPEIA, C. (03 de 03 de 2018). Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e

- Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Plano de Ação: Financiar um Desenvolvimento Sustentável*. Bruxelas. Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0097&from=PT>
- EUROPEU, P. (07 de 03 de 2018). *Europarl.euopeu*. Obtido de Atualidade Parlamento Europeu: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180301STO98928/emissoes-de-gases-com-efeito-de-estufa-por-pais-e-setor-infografia>
- GUIMARÃES, M. R. (2017). As Cláusulas Contratuais Gerais Bancárias na Jurisprudência Recente. *II Congresso de Direito Bancário*, pp. 198-226.
- HONG, H., HUANG, J.-Z., & WU, D. (10 de 09 de 2014). The information content of Basel III liquidity risk measures. *Journal of Financial Stability*, pp. 91-11.
- INICIATIVA FINANCEIRA DO PROGRAMA DA ONU PARA O MEIO-AMBIENTE, e. P. (2019). *Princípios para o Investimento Sustentável*. Obtido de <https://www.unpri.org/download?ac=10969>
- INITIATIVE, C. B. (31 de 01 de 2022). *climatebonds*. Obtido de \$500bn Green Issuance 2021: social and sustainable acceleration: Annual green \$1tn in sight: Market expansion forecasts for 2022 and 2025: <https://www.climatebonds.net/2022/01/500bn-green-issuance-2021-social-and-sustainable-acceleration-annual-green-1tn-sight-market>
- INITIATIVE, E. P. (2021). *Providing Limited Assurance for Reporting, Principles for Responsible Banking*. Genebra. Obtido de <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2021/05/PRB-Guidance-for-Assurance-Providers-D3.pdf>
- LEITÃO, L. M. (2023). *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial* (14.^a ed.). Almedina: Coimbra.
- LEVINE, R. (1996). Financial Development and Economic Growth: Views and Agenda. *Policy Research Working Paper 1678*, pp. 1-7.
- LIMA, F. A. (1992). *Código Civil Anotado, I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- LUMINOSO, A. (1995). *I Contratti tipici e atipici. Contratti di alienazione, di godimento, di credito*. Milão: Giuffrè.

- RICCA, L. (1974). *Contrato e rapporto nella permuta atipica*. Milão: Giuffrè.
- SERRA, A. V. (1967-1968). *Notas acerca do contrato de mútuo*. Revista de Legislação e Jurisprudência.
- SILVA, J. C. (2001). *Direito bancário*. Coimbra: Almedina.
- TELLES, M. G. (2002). *Manual dos contratos em geral* (4.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- THOMPSON, S. (2023). *Green and Sustainable Finance, Principles and Practice in Banking, Investment and Insurance*, . Reino Unido: Kogan Page Limited.
- UNITED NATIONS, G. A. (2023). *Progress towards the Sustainable Development Goals: Towards a Rescue Plan for People and Planet*. United Nations. Obtido de https://sdgs.un.org/sites/default/files/2023-04/SDG_Progress_Report_Special_Edition_2023_ADVANCE_UNEDITED_VERSION.pdf
- VARELA, A. (2000). *Das Obrigações em Geral - Vol. 1* (10.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- VASCONCELOS, L. M. (1999). *Dos contratos de cessão financeira (factoring)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- VASCONCELOS, L. M. (2019). *Direito das Garantias* (3.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- VASCONCELOS, L. M. (2022). *Direito Bancário* (4.^a edição ed.). Coimbra: Almedina.
- VISALLI, N. (2000). *La promessa di mutuo nell'ambito della teoria del contratto reale*. Rivista di diritto civile.
- WATCH, C. (2022). *Climatewatchdata*. Obtido de Climate Watch Historical GHG Emissions: <https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions>

10. Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de outubro de 2009, Lopes do Rego, processo n.º 2157/06.8TVLSB.S.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 27 de março de 2014, sob o processo Árpád Kásler e Hajnalka Káslerné Rábai contra OTP Jelzálogbank Zrt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de janeiro de 2010, Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, processo n.º 08B3798.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de outubro de 2017, Henrique Araújo, processo n.º 569/13.0TBCSC.L1.S1.